

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

FACULDADE DE DIREITO

TIAGO DÂMASO CORRÊA

**LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO:
LIMITES AO PROSELITISMO RELIGIOSO SOB A LUZ DO
DIREITO COMO INTEGRIDADE.**

BRASÍLIA-DF

2017

TIAGO DÂMASO CORRÊA

**LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO:
LIMITES AO PROSELITISMO RELIGIOSO SOB A LUZ DO
DIREITO COMO INTEGRIDADE.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

BRASÍLIA-DF

2017

TIAGO DÂMASO CORRÊA

LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO:
LIMITES AO PROSELITISMO RELIGIOSO SOB A LUZ DO
DIREITO COMO INTEGRIDADE.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Professor Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira (orientador) (UnB)

Professor Doutor Guilherme Scotti Rodrigues (UnB)

Mestranda Ana Caroline Machado da Silva

BRASÍLIA-DF

2017

RESUMO

Esta pesquisa pretende elucidar o tratamento jurídico que se deve dar às questões que envolvem a liberdade religiosa no âmbito da justiça trabalhista, mais especificamente sobre a questão do proselitismo religioso. Para alcançar esse objetivo, o primeiro capítulo trata de analisar a liberdade religiosa - e os direitos que dela decorrem - e o proselitismo religioso, tentando esclarecer qual o tratamento jurídico dado *prima facie* a este último. No segundo capítulo é ampliado o substrato filosófico acerca da compreensão da liberdade religiosa, na tentativa de definir qual é a amplitude da proteção da liberdade religiosa, ou seja, o que conta como religião para fins dessa proteção. Além disso, partindo da concepção de Habermas, faz-se uma análise sobre o comportamento exigível ao indivíduo religioso nos ambientes públicos, além de um breve apontamento sobre o trabalho na dicotomia público-privado. Por fim, o terceiro capítulo responde à pergunta principal: em que medida o proselitismo religioso no ambiente de trabalho gera violação de direitos? Casos da justiça trabalhista brasileira são analisados à luz da teoria interpretativa de Dworkin, do direito como integridade, para definir como essa violação pode se dar e quais as consequências jurídicas dessa pretensão abusiva.

Palavras-chave: proselitismo; liberdade religiosa; direitos fundamentais; Dworkin; Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This research aims to elucidate the legal treatment that should be given to issues involving religious freedom within the scope of labor justice, specifically on the issue of religious proselytism. To achieve this goal, the first chapter examines religious freedom - and the rights that flow from it - and religious proselytism, trying to clarify the legal treatment given *prima facie* to the latter. In the second chapter the philosophical substratum about the understanding of religious freedom is expanded, in an attempt to define the extent of the protection of religious freedom, that is, what counts as religion for the purpose of this protection. In addition, starting from Habermas's conception, an analysis is made of the behavior demanded by the religious individual in public environments, as well as a brief account of the work in the public-private dichotomy. Finally, the third chapter answers the main question: to what extent does religious proselytism in the workplace create a violation of rights? Cases of Brazilian labor justice are analyzed in the light of Dworkin's interpretive theory of law as integrity, to define how this violation can occur and what the legal consequences of this abusive claim.

Keywords: proselytism; religious freedom; fundamental rights; Dworkin; Labor justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1: A LIBERDADE RELIGIOSA E O PROSELITISMO	9
1.1. A Liberdade Religiosa: Suas Dimensões E A Relação Entre Religião E Estado.....	9
1.2. O Proselitismo Religioso Como Direito Fundamental.....	12
CAPÍTULO 2: LIBERDADE RELIGIOSA E O RELIGIOSO NO AMBIENTE PÚBLICO: AS VISÕES DE MUNDO PROTEGIDAS PELA LIBERDADE DE CRENÇA E A CONDUTA EXIGÍVEL AOS RELIGIOSOS NOS AMBIENTES PÚBLICOS.....	17
2.1. Ateísmo, “Religiões Sem Deus” E A Proteção À Liberdade Religiosa.....	17
2.2. O Comportamento Exigível Aos Religiosos Nos Ambientes Públicos E Não-Públicos. Trabalho É Ambiente Público Ou Privado?.....	24
CAPÍTULO 3: IDENTIFICANDO PRETENSÕES ABUSIVAS AO PROSELITISMO A PARTIR DO DIREITO COMO INTEGRIDADE.....	29
3.1. Dworkin e A Teoria Interpretativa Do Direto Como Integridade.....	29
3.2. Identificando Pretensões Abusivas Ao Proselitismo A Partir Do Direito Como Integridade.....	36
CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA.....	54

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito Brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, consagrou o direito à liberdade religiosa como corolário do princípio da Laicidade do Estado. Resta evidente no imaginário social a liberdade que o indivíduo religioso possui de realizar o culto religioso, não importando qual a religião por ele seguida. O art. 5º da CF/1988, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, traz expressamente:

“Art. 5º:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

No entanto, o assunto que, ao que parece, não restou esgotado, é que a liberdade de consciência e de crença, de que fala o inciso VI supracitado, tem consequências que vão muito além do simples exercício do culto religioso.

Isso porque a crença religiosa tem um papel integral na vida da pessoa crente: ela encara sua existência a partir da sua fé, não apenas como uma doutrina, um conteúdo no qual se crê, mas fonte de energia da qual se alimenta a vida inteira do crente. (HABERMAS. 2007. P. 144)

Dessa forma, a crença acaba por se manifestar das mais diversas maneiras, em todos os locais em que o crente vive, e não apenas no local de realização do culto. A título de exemplo, algumas correntes cristãs Pentecostais exigem de seus seguidores, principalmente das mulheres, que mantenham uma posição de desapego à vaidade, do que decorre que suas fiéis, em geral, vestem saias jeans longas e não podem cortar os cabelos. Temos, ainda, o exemplo bastante conhecido das religiões muçulmanas, na qual é comum que as mulheres usem burcas ou *hijabs* ou *niqabs* para

que não deixem à mostra seu corpo em locais públicos. Por vezes, o indivíduo crente utiliza adereços ou símbolos religiosos que externam a sua fé; por outras, a manifestam com intuito de converter outras pessoas.

Esta pesquisa visa entender como se comporta esse direito à liberdade de consciência e de crença, dentro de um contexto específico: o contexto do ambiente de trabalho.

Não é exagero dizer que, de todas as formas de conflitos que envolvem possíveis violações à liberdade religiosa dentro do ambiente de trabalho, a proibição do trabalho aos sábados – existente em correntes adventistas – e a discriminação religiosa sejam as questões mais presentes. O proselitismo religioso, entretanto, talvez seja delas a mais controversa. Considerarei este último, o proselitismo religioso, como objeto de pesquisa, intentando descobrir em que medida ele se torna uma violação a liberdades de outro indivíduo, mais especificamente dentro do ambiente de trabalho.

Para alcançar esse objetivo, o primeiro capítulo desta monografia vai analisar a liberdade religiosa - e os aspectos e direitos que dela decorrem - e o proselitismo religioso, intentando esclarecer qual o tratamento jurídico dado *prima facie* a este comportamento.

No segundo capítulo será ampliado o substrato filosófico acerca da compreensão da liberdade religiosa. Tentaremos definir qual é a amplitude da proteção da liberdade religiosa, ou seja, o que conta como religião para fins dessa proteção. Além disso, desenvolveremos, partindo da concepção de Habermas, uma análise sobre o comportamento exigível ao indivíduo religioso nos ambientes públicos, fazendo, ainda, um brevemente apontamento sobre onde o ambiente de trabalho se situa na dicotomia público-privado.

Por fim, o terceiro capítulo responderá à pergunta principal: o proselitismo religioso gera violação de direitos? Casos da justiça trabalhista brasileira serão analisados em conjunto com a nossa base teórica para definir como essa violação pode se dar e quais as consequências jurídicas dessa pretensão abusiva.

Assim, esta pesquisa pretende elucidar o tratamento jurídico que se deve dar às questões que envolvem a liberdade religiosa no âmbito da justiça trabalhista, mais especificamente sobre a questão do proselitismo religioso.

1. A LIBERDADE RELIGIOSA E O PROSELITISMO RELIGIOSO.

1.1. A LIBERDADE RELIGIOSA: SUAS DIMENSÕES E A RELAÇÃO ENTRE RELIGIÃO E ESTADO.

A liberdade religiosa é, conforme a melhor doutrina, *o direito fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra a neutralidade estatal*¹.

A liberdade religiosa é um direito previsto na Constituição Federal, art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Veja-se que quis o legislador constituinte destacar a liberdade de consciência da liberdade de crença. É que elas, de fato, não são sinônimas. A liberdade de consciência está intrinsecamente ligada à liberdade de manifestação do pensamento. A consciência está no íntimo do ser humano, traduz a sua maneira de ver o mundo. A manifestação do pensamento nada mais é que a exteriorização dessa consciência. A ligação estreita entre a liberdade de consciência e a liberdade de manifestação do pensamento nos será bastante importante em breve.

A liberdade de crença, por sua vez, está mais ligada à visão de mundo, ao poder do indivíduo de ter seu próprio entendimento do que é viver bem, de possuir uma convicção profunda e íntima sobre a vida. Está, dessa forma, relacionada ao direito de escolha de aderir em coração e em prática a esta ou àquela religião, ou a religião nenhuma, como veremos melhor no capítulo II. É uma liberdade intrinsecamente ligada ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. Não há como, num Estado Democrático de Direito, haver dignidade sem haver liberdade de crença. A democracia pressupõe uma neutralidade ética do Estado quanto às visões de

¹ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro. 2010. p. 52.

mundo, principalmente para que seja assegurada uma participação igualitária dos cidadãos no procedimento discursivo das decisões políticas.²

A liberdade de culto é outra das garantias dadas. A prática de ritos, cultos e cerimônias é característica básica da manifestação religiosa. É, talvez, a face mais incontestada dessa liberdade. A liberdade religiosa não se esgota no direito de crença, mas requer uma prática de culto como um de seus elementos fundamentais. O livre exercício dos cultos demanda não apenas a não intervenção estatal aos locais de culto, mas que o Estado assegure a sua proteção contra terceiros.

Aliás, a relação entre o Estado e a Religião é um ponto que merece ser destacado e bem explicitado.

O princípio da separação entre Estado e Religião é o pressuposto básico à existência da liberdade religiosa. Conforme aponta Fábio Portela Lopes da Almeida, tal princípio foi adotado no contexto brasileiro a partir do Decreto n. 119-A, de 1890, que oficializou a separação entre Igreja e Estado e extinguiu o regime do padroado que vigorava até então e relacionava umbilicalmente o Estado brasileiro à religião católica (ALMEIDA. 2006. p. 78.)

Inicialmente, essa separação foi imposta ao Estado na perspectiva de direito *negativo*, isto é, um imperativo de não interferência estatal nas religiões, bem como das religiões no Estado. Isso se dá tanto sob a perspectiva do poder de escolha dos cidadãos sobre qual religião seguir, como da perspectiva da assunção de razões públicas para a atividade estatal, através do estabelecimento de um princípio de racionalidade segundo o qual as ações do poder público deveriam ser justificadas a partir de argumentos não religiosos.

Assim, a separação entre Religião e Estado determina que as práticas de qualquer religião devem ser permitidas, concedendo a cada indivíduo o poder de se acomodar a prática desta ou daquela religião, ou a religião nenhuma; exige também que o Estado trate as religiões igualmente, sem distinção de qualquer natureza, não estabelecendo preferências entre instituições religiosas e instituições não religiosas, ou entre alguma religião e outra e; requer, ainda, que o Estado se abstenha quanto às questões religiosas, não interferindo nas suas estruturas administrativas, deixando que a organização religiosa seja feita de acordo com cada crença. Não pode o Estado, por

exemplo, interferir, com argumentos de justiça e igualdade, na organização administrativa de religião na qual somente homens podem ocupar cargos de autoridade.

Entretanto, esse imperativo de separação entre Religião e Estado não significa um total desprendimento do espaço público para com a religião. Não se pretendeu com essa separação relegar a religião ao espaço privado dos cultos religiosos, impedindo qualquer manifestação religiosa fora deles, até porque essa pretensão implicaria numa restrição indevida à liberdade religiosa.

Como aponta Vinícius Franzoi, O Estado se posiciona neutro das visões de mundo no sentido de deter um espaço de autonomia, independência, imparcialidade e objetivação, mas ao mesmo tempo é aberto a essas cosmovisões, partindo dos pressupostos de que podem contribuir favorável e ativamente com as decisões políticas adotadas. Por outro lado, o Estado assegura aos cidadãos os direitos à liberdade de consciência e de crença, estando impedido de dispor a respeito do que vem a ser verdadeiro ou falso eticamente, ou de adentrar indevidamente na esfera íntima e autônoma das visões de mundo, de constrangê-las, atacá-las, destruí-las ou impedir que possam exercer seus direitos livremente. (FRANZOI. 2014. p. 73)

O reconhecimento das religiões como instituições capazes de crescer ao debate público perpassa pela adoção de uma visão segundo a qual os indivíduos religiosos não são obrigados, nesse debate, a adotar razões seculares. Tal visão será alvo de maior atenção no capítulo II. Por ora, nos resta compreender que a laicidade do Estado não determina um incentivo à secularidade, conforme o filósofo John Rawls:

“(...) é grave equívoco pensar que a separação entre Igreja e Estado está voltada primariamente para a proteção da cultura secular; naturalmente, ela protege essa cultura, mas não mais do que protege todas as religiões.” (RAWLS, 2011, p. 566)”

Explicitada a relação entre o Estado e a Religião, podemos voltar à análise da realidade constitucional brasileira. É forçoso mencionar que as dimensões ou faces da liberdade religiosa já citadas – a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto – não exaurem a proteção constitucional.

Há outros direitos que decorrem dessas liberdades, pois são pressupostos da realização destas. A liberdade de organização religiosa é um

pressuposto da liberdade de exercício de culto, pois sem aquela, esta restaria extremamente prejudicada. Assim é que, como já dito, a não interferência do Estado chega ao ponto de ter que se abster em questões da forma de administração das religiões, uma vez que isso violaria a autonomia organizacional destas, e conseqüentemente esvaziaria o direito ao culto religioso.

Nessa esteira, um dos direitos que decorrem das liberdades citadas é o direito ao discurso religioso, ou proselitismo religioso.

1.2. O PROSELITISMO RELIGIOSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

O proselitismo religioso é definido como a atividade que o crente desenvolve ao difundir, por qualquer meio, as ideias e crenças que professa com o objetivo de conquistar novos adeptos à sua religião³.

Conforme Thiago Massao Cortizo Teraoka, são atos de proselitismo: divulgar, propagar, convencer, tentar convencer, distribuir panfletos, pregar, ensinar e publicar livros, entre outras formas de angariar novos adeptos (TERAOKA. 2010. p. 186).

Conforme esclarece Aloisio Cristovam dos Santos Junior, a identidade religiosa não se restringe ao foro íntimo do crente, uma vez que lhe dota de uma cosmovisão que afeta diretamente sua conduta. (SANTOS JR. 2013. p. 274).

Habermas também considera que a crença religiosa tem um papel integral na vida da pessoa crente: ela encara sua existência a partir da sua fé, não apenas como uma doutrina, um conteúdo no qual se crê, mas também fonte de energia da qual se alimenta a vida inteira do crente (HABERMAS. 2007. p. 144).

Dessa forma, em nome da proteção do indivíduo, da unidade e integridade da sua personalidade moral, a liberdade religiosa deve proteger a conduta religiosa, a liberdade de atuação e autoconformação de acordo com as próprias convicções, numa medida tão ampla quanto necessário à sua completude. Isto é, a proteção constitucional não se limita ao foro íntimo, cobrindo, ao invés, as ações e

³ SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. Liberdade Religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói- RJ: Impetus, 2013. p. 267

omissões consideradas obrigatórias no quadro de uma autocompreensão religiosa. (MACHADO. 1996. p. 223-224).

Entre os comportamentos que derivam da autocompreensão religiosa, a divulgação das crenças com o objetivo de conquistar adeptos é certamente o mais resistido. No entanto, deve ser reconhecida a ela a proteção constitucional, uma vez que praticamente todas as religiões buscam divulgar suas crenças com tal objetivo, sendo que para muitas delas o proselitismo é, inclusive, elemento caracterizador da religião. (SANTOS JR. 2013. p. 275)

A divulgação da crença com o objetivo de conquistar adeptos é elemento que se encontra na essência de muitas religiões. O Cristianismo, por exemplo, tem entre os seus mandamentos basilares: “Ide, proclamai o Evangelho a todas as criaturas. Quem crer o for batizado será salvo”⁴. Assim, a necessidade de divulgação das crenças recebe mais destaque e protagonismo em algumas religiões, de caráter universalista, tal como a Cristã. Mas a pretensão universalista e “salvadora” não é, de forma alguma, exclusividade das religiões cristãs. Mitiyo Santigago Murayama aponta, em pesquisa sobre organização budista no Brasil:

“É bastante presente nos textos publicados nos periódicos da BSGI o tema da conversão. A razão disso torna-se evidente se considerarmos que esse movimento budista realiza intensas campanhas de proselitismo no intuito de aumentar cada vez mais o número de seu quadro de membros. Tudo se inicia com o desejo primordial de salvar a vida das pessoas, procurando refutar outros ensinamentos para estabelecer a prática do Budismo Nitiren. (...). Salvar a vida as pessoas, antes de mais nada, é o motivo que impulsiona os membros da BSGI a buscarem converter um número cada vez maior de pessoas, não importa se pobres ou ricas, felizes ou infelizes. (...) Os membros e dirigentes partem do princípio de que, enquanto não estiverem praticando o Budismo Nitiren, as pessoas não têm a possibilidade de salvação, ou seja, permanecerão eternamente numa vida de total infelicidade, refletindo o espírito exclusivista de sua doutrina. (MURAYAMA. 2013. p. 55-56)

Ademais, o Autor transcreve trecho da revista Brasil Seikyo, onde é esclarecido o intuito missionário da religião:

“Salvar” é uma palavra desgastada por várias circunstâncias e tornou-se um termo pejorativo. Todo mundo quer ser ‘salvo’, mas ninguém quer ser salvo agora. De tão pejorativo, salvar virou algo sem fundamento, pois não se sabe o que, de fato, é salvar uma pessoa, ou ser salvo. O Budismo Nitiren nos dá uma medida reta: salvar é mostrar a dignidade inerente à vida. Permitir que a pessoa “encontre” o Estado de Buda em si

⁴ Bíblia Sagrada. Marcos. 16,15. 1989. p. 988.

mesma. Tendo essa premissa, é aqui, nesta fantástica organização, que praticamos livremente essa missão maior de salvar as pessoas, de uma forma livre de conotações seculares, possibilitando à pessoa experimentar sua máxima dignidade e potencialidade. (Brasil Seikyo, ed. 1894, 9 de junho de 2007, p. A2)

O proselitismo tem, assim, evidente importância na vida-longa das religiões, na medida em que a busca por novos adeptos faz parte da sobrevivência e da manutenção de influência de uma religião. Assim, a importância do direito subjetivo ao proselitismo religioso na ordem constitucional brasileira é inquestionável. Advém tanto da compreensão de que o tratamento dado à liberdade religiosa pelo texto constitucional é flagrantemente refratário a restrições à exteriorização da fé quanto na identificação da divulgação das ideias religiosas com o núcleo essencial da liberdade de manifestação de pensamento. (MACHADO. 1996. p. 225).

Dessa forma, a interpretação sistemática do dispositivo constitucional que assegura a inviolabilidade da liberdade de crença (o art. 5º, VI, supracitado), conduz à conclusão de que o proselitismo corporifica um direito subjetivo contemplado no acervo de posições jurídicas do direito fundamental completo da liberdade religiosa. Até porque, como já dito, a liberdade de crença não pode ser compreendida apenas como se circunscrevesse ao foro íntimo do indivíduo. (SANTOS JR. 2013. p. 276)

Ademais, a liberdade de crença compreende também a liberdade de mudar de religião, faculdade que só poderia existir na medida em que são afastados os eventuais óbices à livre divulgação das ideias religiosas. Sobre este assunto, Lidia Maria de Lima faz interessantes apontamentos, em surpreendente pesquisa sobre *o trânsito religioso de evangélicos rumo às religiões afro-brasileiras*⁵:

Além do mais, não podemos desprezar o fato de que a modernidade e o processo de secularização têm contribuído para que as fronteiras religiosas se tornem cada vez menos intensas, proporcionando aos sujeitos religiosos uma maior possibilidade de criar as suas próprias combinações e transitar livremente por todos os espaços sagrados que considerarem convenientes, ou ainda, que lhes apresentem 'serviços/produtos' úteis para a vivência de sua fé. Torna-se claro que o interesse religioso é motivado pelas relações de troca: as pessoas carecem de cura, de emprego, de soluções para problemas afetivos, de soluções para conflitos familiares e/ou problemas financeiros. E as instituições se

⁵ Como não faz parte de nossa pesquisa, não nos estenderemos sobre o assunto. Entretanto não pudemos deixar de notar que a dissertação é especialmente intrigante. Ler: LIMA, Lidia Maria de. Entre o Amém e o Axé: o trânsito religioso de evangélicos rumo às religiões afro-brasileiras no ABCD paulista. São Bernardo do Campo. 2012.

organizam para se manter 'no mercado', oferecendo 'serviços' que respondam a estes anseios da população e que possa atrair, ainda que seja de maneira temporária, o maior número possível de adeptos para os seus ritos. (LIMA. 2012. p. 119)

Devemos, portanto, reconhecer que o direito subjetivo ao proselitismo é consequência indissociável de dois direitos fundamentais: em primeiro lugar, da liberdade de crença, como já demonstrado, e em, segundo lugar, da liberdade de manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Isso porque a liberdade de manifestação do pensamento garante ao indivíduo o direito de externar qualquer das suas convicções, seja ela de cunho político, filosófico, científico, ou, inclusive, religioso.

Assim, a vedação genérica ao proselitismo religioso violaria, a um só tempo, dois direitos fundamentais. Entretanto, o proselitismo não é um direito absoluto, como também não são os dois direitos fundamentais de que decorre.

A possibilidade de restrição ao proselitismo será analisada no terceiro capítulo. Por ora, nos resta comentar que importantes questões se levantam quando da análise do choque do direito ao proselitismo com outros. Surgem questões como a possibilidade ou não de caracterizar alguns discursos religiosos como discurso de ódio, por exemplo. Outra das questões decorrentes é justamente a que nos traz a esta pesquisa. A manifestação religiosa no ambiente de trabalho traz conflitos interessantes, que ultrapassam a mera restrição à liberdade de expressão. Isso porque o trabalho está entre os valores fundamentais da República, sendo a paz no ambiente de trabalho um dos pressupostos de sua realização. Deixemos a sua análise, então, para o capítulo III.

Antes, necessitamos aprofundar alguns aspectos já mencionados neste capítulo. É forçoso entender, de uma maneira mais embasada, quais crenças estão abarcadas na liberdade de crença. Além disso, no contexto da relação entre religião e Estado, é preciso analisar qual comportamento é exigível aos religiosos, tanto no âmbito das discussões públicas quanto fora dela, e situar o ambiente de trabalho nesta dualidade público-privado.

2. LIBERDADE RELIGIOSA E O RELIGIOSO NO AMBIENTE PÚBLICO: AS VISÕES DE MUNDO PROTEGIDAS PELA LIBERDADE DE CRENÇA E A CONDUTA EXIGÍVEL AOS RELIGIOSOS NOS AMBIENTES PÚBLICOS.

2.1. ATEÍSMO, “RELIGIÕES SEM DEUS” E A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA.

Este pedaço da pesquisa servirá para entendermos qual a extensão da liberdade de crença constitucionalmente prevista, e em qual medida um Estado que se diz laico deve respeitar diferentes crenças.

Surge, de plano, uma questão: a proteção dada à crença em religiões teístas, como o cristianismo, o judaísmo e o islamismo⁶, é também dada às crenças em religiões sem Deus, ou à crença em religião nenhuma?

Podemos dizer que a crença em religião nenhuma e a existência de religiões sem Deus estão todas abarcadas no conceito de Ateísmo, com base no conceito apresentado por um dos grandes filósofos da religião no séc. XX, o inglês Antony Flew. FLEW, em seu artigo denominado *Presumption of Atheism* – de 1972, apresentou um conceito negativo de ateísmo, em que “ateu” não se referiria a alguém que afirma a não existência de Deus, mas alguém que afirma não ser um teísta. Essa afirmação tinha o objetivo de trazer uma presunção de ateísmo dentro do debate filosófico sobre a existência de Deus, no sentido de que o filósofo teísta deve provar a existência de Deus, e não o ateuista provar sua não existência. (FLEW. 1972. p. 29 e ss.)

É interessante notar que DWORKIN dissertou sobre a existência de religiões sem Deus, em sua obra *Religion Without God*⁷, se perguntando exatamente o mesmo que nós neste ponto: *o que conta como religião para o propósito dos textos constitucionais e de direitos humanos que garantem a liberdade religiosa, como a Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Constituição dos Estados*

⁶ Citei essas três religiões por serem as chamadas *religiões abraâmicas*, isto é, religiões monoteístas originadas pela crença no “Deus de Abraão”. O filósofo Anthony Flew conceituou o Deus dessas religiões como *um ser que é único, uno (unitário), incorpóreo, infinitamente poderoso, sábio e bom, pessoal mas sem paixões, criador e preservador do universo* (FLEW. 2005. p.42.)

⁷ Não nos alongaremos sobre o assunto de religiões sem Deus, por não fazer parte do nosso objeto de pesquisa. Porém, para maiores esclarecimentos, ler DWORKIN, Ronald. *Religion Without God*. p. 110-116.

Unidos? A religião está limitada, para esses documentos, a opiniões sobre a existência ou natureza de um deus? Ou religião inclui todas as convicções religiosas, inclusive aquelas que um ateu teria? (DWORKIN. 2013. p. 106-107).

DWORKIN inicia a resposta ao questionamento apresentando o entendimento mais comum, e talvez mais intuitivo, sobre o assunto:

“Referências à religião, nos documentos constitucionais são entendidas pela maioria das pessoas, acredito, como apontando para igrejas institucionalmente organizadas ou outros grupos que veneram alguma forma divina, como um Buda, parecido com um deus. Certamente as batalhas originais pela liberdade religiosa foram travadas para assegurar a liberdade de escolher a qual desses grupos se juntar em coração e em prática”⁸
(DWORKIN. 2013. p. 107)

John Locke, continua DWORKIN, expressamente excluiu ateístas da proteção religiosa. Ateístas não teriam, segundo Locke, direitos de cidadãos. Entretanto, posteriormente o direito à liberdade religiosa passou a ser entendido não apenas como a liberdade para escolher entre as religiões teístas, mas também como a liberdade para escolher religião nenhuma. (DWORKIN. 2013. p. 108)

A justificativa dessa liberdade está no próprio conceito de *secularismo*, como referida no primeiro capítulo. FERRARA expõe bem a evolução desse conceito, se referindo aos “Três significados de secularismo”⁹.

Ele explica que inicialmente o secularismo se referia ao fato de que o exercício legítimo do poder estatal se daria secularmente, ou seja, desligado de qualquer religião oficial, ao mesmo tempo que os cidadãos poderiam livremente manifestar sua liberdade religiosa e adorar um deus, ou outro deus, ou não adorar deus nenhum. (FERRARA. 2009. p. 78). Este significado se amolda ao conceito de laicidade, e cresceu, segundo o autor, com a separação de Igreja e Estado, ao final das guerras religiosas.

O secularismo pareceu evoluir para um segundo sentido, em que se estaria gradativamente diminuindo a importância da religião na vida em sociedade

⁸ Tradução livre de: References to “religion” in constitutional documents are understood by most people, I believe, as pointing to institutionally organized churches or other groups worshipping some form of god, like a Buddha, close to a god. Certainly the original battles for religious freedom were fought to secure freedom to choose which such group to join in heart and practice.

⁹ FERRARA, Alessandro. *Religion and Politics in post-secular society*. Philosophy & Social Criticism. Vol 35, nºos 1-2. Pp. 77-91.

(FERRARA. 2009. p. 79). No entanto, um terceiro sentido surgiu, evoluindo para uma sociedade onde se entende que a crença em Deus é uma opção entre várias outras, e frequentemente não a mais fácil a se seguir. (FERRARA. 2009. p. 80)

Diz o autor que, nessa terceira visão secularista, acreditar e não acreditar, teísmo e ateísmo não são vistas como teorias rivais, mas como diferentes maneiras de estar no mundo, de viver uma vida. E completa:

“Não é apenas uma questão de se uma larga porcentagem de pessoas acreditavam em Deus em 1500, relativa à porcentagem de crentes em 2000. O que importa é que a experiência subjetiva do acreditar foi completamente alterada. Essa experiência sofreu uma transformação de ser a estrutura inquestionada compartilhada por todos de forma natural e irreflexiva, para a experiência de ser uma entre as muitas opções disponíveis, em que nenhuma delas poderia ser vista como tendo um status privilegiado dentro da sociedade. O crente é condenado a ver a fé dele ou dela como uma entre várias escolhas. Ele pode continuar a acreditar, mas não mais da forma irreflexiva e ingênua que caracterizou as sociedades não secularizadas.”¹⁰ (FERRARA. 2009. p. 80-81)

Dessa forma, as convicções religiosas, assim como a convicção em religião nenhuma ou as religiões sem Deus de que fala Dworkin, são tidas como diferentes visões de mundo, e no Estado Secular contemporâneo todas elas devem ser igualmente respeitadas, sem que nenhuma delas tenha um *status* privilegiado dentro da sociedade.

Entretanto, a pergunta ainda não foi completamente respondida: até que ponto exatamente vai a proteção à crença? Que tipos de crença estão protegidas por estes mandamentos?

Dworkin responde a essa pergunta de uma forma um tanto quanto complexa. Em primeiro lugar, o autor tenta achar uma justificativa para que tal proteção fosse dada exclusivamente à crença em alguma religião deísta, ou em nenhuma religião. Ele explica que a história das guerras e perseguições religiosas mostrou que a escolha da religião é uma questão de importância transcendental para bilhões de pessoas. (DWORKIN. 2013. p. 110). A paixão causada pela religião tem a

¹⁰ Tradução livre de: It is not just a matter of whether a larger percentage of people believed in god in 1500 relative to the percentage of believers in 2000. What matters is that the subjective experience of believing has entirely changed. That experience has undergone a transformation from being the unquestioned framework shared by everybody in a natural, unreflective way, to the experience of being one among many options available, none of which can be seen as having a privileged status within society. The believer is condemned to see his or her own faith as one among several choices. He may continue to believe, but no longer in the unreflective and naïve way which characterized societies that are not secularized.

consequência de que esta é a questão de divergência que mais matou pessoas em toda a História, o que continua até os dias atuais. Essas graves consequências da intolerância religiosa certamente ajudam a explicar o nascimento da ideia de liberdade religiosa, mas elas não explicam porque a proteção seria dada apenas para as religiões deístas (ou à escolha de nenhuma delas). (DWORKIN. 2013. p. 111)

A pergunta que Dworkin se faz também nos cabe aqui: *existe alguma razão para considerar errado tomar lados entre religiões ortodoxas teístas, mas não considerar errado tomar lados entre visões alternativas sobre o que conta como viver bem?* (DWORKIN. 2013. p. 115). Isso porque Dworkin considera que cada pessoa tem uma intrínseca responsabilidade de fazer de sua vida um sucesso (DWORKIN. 2013. p. 115), isto é, de escolher que forma de vida a faz viver bem, de escolher exatamente o que é estar bem. E todas as diferentes visões sobre o que é estar bem, todas as convicções profundas e apaixonadas, parecem ser, *a priori*, equiparáveis às convicções religiosas – pois estas também são uma visão neste sentido. Entretanto, nem todas elas devem ter a proteção da liberdade de crença:

“Considere aquelas muitas pessoas que, no dito popular, veneram Mammom. Eles assinam, talvez apaixonadamente, a convicção de que uma vida bem sucedida é uma vida cheia de sucesso material. Eles tratam isso como algo de importância transcendental. (...). Mas nos não podemos pensar que liberdade religião para tais pessoas inclui, dessa forma, isentá-las do imposto de renda. Considere racistas, os quais pensam que a integração racial corrompe e destrói a pureza das suas vidas e das vidas de seus filhos. Sua aversão, eles dizem, não é uma questão de gosto, mas reflete uma visão sobre as responsabilidades das pessoas de viverem com seu próprio tipo. Nós não podemos pensar que o governo, a lei e a polícia deveriam mostrar neutralidade sobre essa visão”¹¹ (DWORKIN. 2013. p. 117-118)

Assim, Dworkin destrói a possibilidade de todas as convicções profundas serem protegidas pela liberdade de crença, citando exemplos de convicções que não poderiam ser protegidas. Se todas as atitudes religiosas necessitam de especial proteção, ele diz, devemos nos dar uma definição mais restritiva de ‘atitudes religiosas’ do que a anteriormente oferecida. (DWORKIN. 2013. p. 118)

¹¹ Tradução livre de: “Consider those many people who in the popular phrase “worship” Mammon. They subscribe, perhaps passionately, to the conviction that a successful life is one full of material success. They treat as one of transcendent importance. (...). But we cannot think that religious freedom for such people therefore includes exempting them from income taxing. Consider racists who think that racial integration corrupts and destroys the purity of their and their children’s lives. Their aversion, they say, are not matters of taste but reflect a view about the responsibilities of people to live with their own kind. We cannot think that government law and policy must show neutrality toward that view.”

Das definições dadas por Dworkin, a que parece mais apropriada é a *definição substantiva*, que qualifica a convicção que merece a proteção não pelo fervor com que é defendida, mas por seu conteúdo:

“Questões envolvendo as mais íntimas e pessoais escolhas que uma pessoa pode fazer em seu tempo de vida, escolhas centrais para a dignidade e autonomia pessoais, são centrais à liberdade protegida pela 14ª Emenda. No coração da liberdade está o direito de um indivíduo definir sua própria concepção de existência, de significado, de universo, e do mistério da vida humana.”¹² (DWORKIN. 2013. p. 114)

Entretanto, essa definição entra em contradição, na medida em que se deixaria para o Estado a tarefa de decidir quais das convicções seriam sinceras, genuínas e centrais à dignidade e autonomia pessoal e quais delas não seriam. Até o materialismo e o racismo podem ser vistos como convicções íntimas e pessoais.

Dworkin, ciente dessa contradição, tenta apresentar um novo conceito para superar a questão: o conceito de *Independência Ética*. Diz o autor que um estado justo deve reconhecer, ao mesmo tempo, *direitos especiais*, para as liberdades particulares, e um direito mais amplo, que ele chama de *independência ética*:

O primeiro desses componentes, independência ética, significa que o governo nunca deve restringir liberdades apenas porque ele assume que uma forma das pessoas viverem suas vidas é intrinsecamente melhor que outra (...), não porque suas consequências são melhores, mas porque as pessoas que vivem daquela forma são pessoas melhores. Num Estado que preza (ou atribui grande valor à) por liberdade, deve ser deixado aos cidadãos, um por um, decidir essas questões por eles mesmos, não ao governo impor uma visão para todos.

Assim, o governo não poderia proibir o uso de drogas apenas porque considera o uso de drogas vergonhoso, por exemplo; não poderia impor taxação progressiva só porque pensa que o materialismo é ruim. Mas é claro que a independência ética não impede o governo de interferir na escolha de forma de vida das pessoas sob outras razões. Para protegê-las de danos, por exemplo.¹³ (DWORKIN. 2013. p. 129-130).

¹² Tradução livre de: “Matters involving the most intimate and personal choices a person may make in a life-time, choices central to personal dignity and autonomy, are central to the liberty protected by Fourteenth Amendment¹². At the heart of the liberty is the right to define one’s own concept of existence, of meaning, of the universe, and of the mystery of human life”.

¹³ Tradução livre: “The first of these components, ethical independence, means that government must never restrict freedom just because it assumes that one way for people to live their lives (...) is intrinsically better than another, not because its consequences are better but because people who live that way are better people. In a state that prizes freedom, It must be left individual citizens, one by one, to decide such questions for themselves, not up government to impose one view on everyone. So government may not forbid drug use just because it deems drug use shameful, for example (...); it may not levy highly progressive taxes just because it thinks that materialism is evil. But of course ethical independence does not prevent government from interfering with people’s chosen ways of life for other reasons: to protect other people from harm, for example (...).”

Note-se que a *independência ética* proíbe o Estado de julgar as visões de mundo, não podendo haver restrições de liberdade baseadas nesse tipo de julgamento. O que o autor chama de *direitos especiais*, por outro lado, impõe proibições muito maiores ao Estado. Este não poderia restringir um *direito especial* sob quase nenhuma justificativa, a não ser para prevenir um evidente, presente e grave perigo. (DWORKIN. 2013. p. 131-132).

A partir dessa distinção, Dworkin sugere que o problema que encontramos em definir o conceito de religião para fins de liberdade religiosa, decorre da visão desta como um *direito especial*. O autor segue realizando sua sugestão, dizendo:

“Deveríamos considerar, em vez disso, abandonar a ideia de direito especial à liberdade religiosa com o seu alto obstáculo protetivo e, portanto, a sua necessidade compelida por limites estreitos e definição cuidadosa. Deveríamos considerar, em vez disso, aplicar, para a tradicional questão substantiva daquele suposto direito, apenas o mais genérico direito à independência ética”.¹⁴ (DWORKIN. 2013. p. 129-130).

Em outras palavras, o problema está na própria tentativa de definir a religião para fins de liberdade religiosa, porque o fazemos baseados na visão de que a liberdade religiosa é um direito especial. Se considerarmos a liberdade religiosa como um direito mais genérico, um *direito à independência ética*, então teremos uma proteção que condena qualquer discriminação explícita ou atitude que assuma como superior uma convicção em detrimento das outras.

Dessa forma é que, por exemplo, a Lei Francesa que proíbe o uso de burcas e niqabs em ambientes públicos não poderia ser justificada no julgamento estatal de que a visão islâmica sobre o corpo das mulheres é atrasada ou não condizente com a visão da sociedade francesa. Entretanto, poder-se-ia justificar a existência de tal restrição sob o argumento de que a proibição é feita para qualquer peça que cubra o rosto de um indivíduo, não permitindo sua identificação. Assim, o

¹⁴ Tradução livre de: “We should consider, instead, abandoning the idea of a special right to religious freedom with its high hurdle of protection and therefore its compelling need for strict limits and careful definition. We should consider instead applying, to the traditional subject matter of that supposed right, only the more general right to ethical independence.”

próprio Tribunal de Estrasburgo considerou a justificativa de segurança pública uma justificativa objetiva e razoável, ratificando a existência de tal lei.¹⁵

Dworkin coloca um bom exemplo com a decisão sobre o uso de drogas em rituais religiosos. Sob a visão de direito especial, nenhuma restrição que interfere em uma prática religiosa é possível, a não ser que a regulação seja necessária à prevenção de uma emergência ou um grave dano. Nessa esteira, não se poderia proibir o uso de drogas, quando ligados aos rituais. Entretanto, se negarmos esse direito especial e considerarmos o direito genérico à independência ética, as religiões seriam forçadas a restringir suas práticas a leis criadas racionalmente e sem discriminação. (DWORKIN. 2013. p. 135-136).

Tais conceitos postos por Dworkin remetem a um exemplo da realidade brasileira. Há projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional que visam proibir a prática de “maus tratos” a animais no âmbito dos rituais religiosos. Esta prática, no Brasil, é comumente utilizada em religião de matriz-africana denominada Candomblé, onde há o sacrifício de animais como forma de homenagear seus orixás.¹⁶

Sob o argumento do direito especial à liberdade religiosa, as práticas religiosas não poderiam ser restringidas, a não ser para evitar grave dano. Sob esta visão, uma lei que proibisse a prática de sacrifício de animais em rituais religiosos violaria a liberdade religiosa.

Sob a visão do direito genérico à independência ética, o argumento seria ainda mais poderoso: poderíamos dizer que há clara discriminação nesta proibição, uma vez que não se está proibindo os maus tratos a animais para todos os setores da sociedade, mas apenas em um contexto específico, o de rituais religiosos. Assim, a lei somente teria respaldo se, em primeiro lugar, restringisse toda forma de maus tratos a animais dentro da sociedade brasileira – e não apenas em um contexto específico - e, em segundo lugar, se se provasse que o sacrifício oferecido aos orixás caracteriza maus tratos aos animais

Isso porque, numa sociedade que consome imensa quantidade de carne animal, e que, portanto, cria e mata animais (comumente de forma cruel e mais

¹⁵ Para saber mais sobre este tema e a decisão do Tribunal de Estrasburgo: http://news.bbc.co.uk/2/shared/bsp/hi/pdfs/01_07_14_grandchamber.pdf

¹⁶ No Antigo Testamento tal prática também é frequentemente exigida por Deus, por razões desconhecidas ou ao menos controversas.

lucrativa possível) para o consumo próprio – e não raro para diversão própria, a exemplo da cultura brasileira de “churrascos” - é claramente discriminatório considerar que matar um animal para fins religiosos é intrinsecamente errado, enquanto a finalidade de diversão, lucro e consumo próprio está intrinsecamente correta ou é superior àquela.

Portanto, em suma, o direito especial à liberdade religiosa deve ser revisto como um direito mais genérico à independência ética, para fins de verificação da extensão da proteção desse direito, tendo um conceito mais amplo, que abarca diferentes visões de mundo. Essa liberdade poderá ser restringida, porém não pode sê-lo com base em qualquer julgamento de valor sobre as diferentes visões de mundo.

Assim, são abarcados, nessa proteção, tanto o cristianismo católico e evangélico quanto o espiritismo, a umbanda, o candomblé, o islamismo, o budismo, a crença em filosofias orientais, o ateísmo, etc. Basta que se exiba uma visão de mundo que se traduza numa concepção de existência, de significado, de universo, e do mistério da vida humana, ao mesmo tempo não sendo possível qualquer discriminação explícita ou atitude que assuma como superior uma convicção em detrimento das outras.

Podemos, agora, enfrentar mais uma difícil questão. O que podemos esperar ou exigir dos cidadãos religiosos quanto ao seu comportamento fora do exercício privado do culto religioso?

2.2. O COMPORTAMENTO EXIGÍVEL AOS RELIGIOSOS NOS AMBIENTES PÚBLICOS E NÃO-PÚBLICOS. TRABALHO É AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO?

Já compreendemos que a liberdade religiosa está assegurada na Constituição pátria. Como dissemos no início do texto, ela não é apenas uma liberdade de exercício de culto religioso. A crença tem um papel integral na vida da pessoa crente, na medida em que ela encara sua existência a partir de sua fé.

Nessa esteira, seria justo exigir do crente que sua postura, fora do exercício do culto religioso, fosse sempre secular? No mesmo sentido, é possível que, no uso público da razão, como em discussões legislativas, sejam utilizados argumentos religiosos?

HABERMAS, em sua obra *Entre Naturalismo e Religião*¹⁷, trata do que ele chama de uso público de argumentos não-públicos:

O princípio da separação entre Igreja e Estado obriga os políticos e funcionários no interior das instituições estatais a formular e a justificar as leis, as decisões judiciais, as ordens e medidas em uma linguagem acessível a todos os cidadãos. De outro lado, porém, na esfera pública política, cidadãos, partidos políticos e seus candidatos, organizações sociais, igrejas e outras comunidades religiosas não estão submetidos a uma reserva tão estrita. (HABERMAS. 2007. p. 38-39)

As igrejas e comunidades religiosas são atores da sociedade civil e exercem um papel importante na construção das sociedades democráticas. Essas comunidades fornecem argumentos para o debate público de temas que envolvem a moral e motivam seus membros à participação política. Tanto os cidadãos religiosos quanto os seculares podem tirar algo das contribuições religiosas, como quando se reconhece, nos conteúdos de determinada exteriorização religiosa, certas intuições que todos eles compartilham. Porém, o engajamento civil das igrejas ficaria comprometido se elas fossem obrigadas a procurar, para cada exteriorização religiosa, um equivalente na linguagem acessível em geral. Os cidadãos são ainda menos passíveis de tal restrição.

Isso porque um Estado que garante a liberdade religiosa aos seus cidadãos não pode impor obrigações que não combinam com uma forma de existência religiosa. Faz parte das convicções religiosas das pessoas religiosas o fato de que elas devem basear suas decisões concernentes a questões fundamentais de justiça em suas convicções religiosas. Uma vez que sua concepção de justiça é fundada na religião, que lhes ensina o que é politicamente correto ou incorreto, eles são incapazes de discernir entre razões seculares e razões religiosas. (HABERMAS. 2007. p. 142-145)

Dessa forma, o Estado não pode exigir dos cidadãos religiosos que fundamentem seus posicionamentos políticos deixando inteiramente de lado suas convicções religiosas. Essa exigência só poderia ser dirigida ao Estado e seus agentes, na produção de atos normativos e decisões legislativas e judiciais.

Conforme aponta Habermas:

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião: Estudos Filosóficos*. Rio de Janeiro. 2007.

Em todo caso, o Estado liberal que protege de igual modo todas as formas religiosas de vida, não pode obrigar os cidadãos religiosos a levarem a cabo, na esfera pública política, uma separação estrita entre argumentos religiosos e não-religiosos quando, aos olhos deles, esta tarefa pode constituir um ataque à sua identidade pessoal.

(...)

O Estado liberal não pode transformar a exigida separação institucional entre religião e política numa sobrecarga mental e psicológica insuportável para os seus cidadãos religiosos. (HABERMAS. 2007. p. 147.)

Entretanto, nossos fins são outros que não a discussão política. Introduzi o entendimento acima sobre o uso público da razão na tentativa de fazer um paralelo com o comportamento exigível aos cidadãos religiosos em ambientes pretensamente seculares.

Tome-se como exemplo o nosso âmbito específico de pesquisa. No ambiente de trabalho, há uma pretensão à secularidade, no sentido de que é comum que se pense que não há que se misturar trabalho e religião, ou que o ambiente de trabalho não é um lugar propício a manifestações religiosas.

Entretanto, como vimos, a religião se manifesta no indivíduo religioso de forma muito mais contundente do que o simples exercício do culto, e a manifestação religiosa pode dar-se em muitos outros aspectos, como a vestimenta, o uso de símbolos no corpo e na mesa de trabalho e até na exteriorização com intuito de converter os colegas. Cabe então fazer o paralelo: se não se pode exigir dos cidadãos religiosos que deixem de lado suas razões religiosas em discussões políticas (âmbito público), numa sociedade onde a liberdade religiosa é garantida; se os cidadãos religiosos, por uma questão intrínseca à própria forma como a religião se manifesta em suas vidas, podem não distinguir entre razões seculares e razões religiosas, com muito menos razão se poderia exigir desses mesmos cidadãos que se abstivessem de manifestar, de qualquer maneira, a sua religião no ambiente de trabalho.

Mas surge daí uma outra pergunta. Por que motivo o ambiente de trabalho é, como afirmei, pretensamente secular? O que é o ambiente de trabalho, em termos de classificação público/privado?

Hanna Arendt, em sua obra *A Condição Humana*¹⁸, discorre sobre a dicotomia público-privado, trazendo a gênese dessa separação: a Grécia Antiga. Em suma, a esfera da casa, o oikos, era a esfera privada, comandada pelo chefe de família,

¹⁸ ARENDT, Hanna (2007). *A Condição Humana*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 10a edição.

sem espaço para discussões livres e racionais. Ali, imperava o comando do chefe de família, que possuía amplos poderes sobre a sua mulher, seus filhos e seus escravos, sem qualquer lei que o limitasse. Somente se conseguisse vencer os desafios da vida privada é que o chefe poderia tornar-se cidadão, adentrando a esfera pública e participando de um âmbito onde todos eram iguais e livres para expressar sua opinião, em discussões sobre as questões da *polis*. O trabalho, visto como atividade do animal *laborans* – o trabalho necessário para a sobrevivência biológica – e o trabalho como produção técnica, atividade do *homo faber*, que fabrica objetos duráveis, estão ambos situados na esfera privada. A esfera privada era a esfera da necessidade, enquanto a esfera pública, a da liberdade.

Este trabalho na acepção grega, diz LESSA¹⁹, não é confundível com o trabalho abstrato, criador de mais-valia, como concebido por MARX (1983:149-50). Porém, nos dias atuais, as relações capitalistas se estenderam até praticamente todas as formas de práxis social, e dessa forma vivemos uma situação em que praticamente a totalidade dos atos de trabalho assume a forma de trabalho abstrato, advinda de sua subordinação ao capital. (LESSA. 2012. p. 26). Isto é, o trabalho como o conhecemos hodiernamente é o trabalho abstrato, consequência do modo de produção do capitalismo.

Em apertada síntese, diz Hanna Arendt que a sociedade atual é uma sociedade de massas, onde o *animal laborans* foi substituído pelo assalariado, que procura apenas a sua subsistência e de sua família pelo consumo, interessando-se pelo trabalho material naturalmente admitido longe de qualquer produção técnica, acção política ou vida contemplativa.²⁰

Dessa forma, a conduta da sociedade de massas, em seu esforço de promover a uniformização do público e do privado num comportamento consumista, conduziu ao conformismo social, negando a pluralidade da discussão no espaço público.

Arendt diz, concordando com Marx, que a sociedade atual deixou de lado a discussão política e sua pluralidade, ao passo que o Estado passou a defender “interesses privados dos mais fortes”. Em suma, na perspectiva dos nossos teóricos, a

¹⁹ LESSA, Sérgio. *Mundo dos Homens: Trabalho e Ser Social*. Instituto Lukács. São Paulo. 2012.

²⁰ ARENDT. Op. Cit. Capítulo 14. p. 113-121.

diferença entre público e privado não mais existe e o trabalho foi completamente substituído pelo trabalho abstrato, subordinado ao capitalismo²¹.

Voltando ao nosso tema: o fato de o trabalho contemporâneo, identificado como trabalho abstrato, estar completamente subordinado ao capital, é justamente o que faz do ambiente de trabalho um ambiente pretensamente secular: a religião tende a estar afastada da subordinação ao capital, por motivos intrínsecos às doutrinas religiosas.

Entretanto, como foi dito, só há um lugar onde se pode *exigir* a distinção da linguagem secular e da linguagem religiosa: nos ambientes de criação legislativa e de decisão dos tribunais.

Portanto, a exigência aos indivíduos religiosos de que se comportem de acordo com a pretensão secular do ambiente de trabalho não encontra guarida, sendo uma violação à liberdade do indivíduo trabalhador.

Dado estes argumentos, podemos voltar à nossa questão inicial: o proselitismo religioso, isto é, as ações de um indivíduo com a intenção de converter outros indivíduos à sua religião, quando realizado no ambiente de trabalho, viola a liberdade religiosa dos atingidos?

²¹ Antunes, Marco Antônio. O público e o privado em Hanna Arendt..Disponível no link: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/antunes-marco-publico-privado.pdf>

3. IDENTIFICANDO PRETENSÕES ABUSIVAS AO PROSELITISMO A PARTIR DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

3.1. DWORKIN E A TORIA INTERPRETATIVA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE.

Feita a leitura do substrato teórico dado no capítulo 2 desta pesquisa, podemos passar à formulação de uma concepção sobre o que ultrapassa o limite do direito ao proselitismo.

Dissertamos, no primeiro capítulo, sobre a fundamentalidade desse direito: em primeiro lugar, o proselitismo constitui elemento caracterizador das religiões, do que decorre que a própria liberdade religiosa ficaria comprometida em caso de proibição do ato proselitista. Em segundo, a liberdade de difundir sua crença está fortemente ligada à liberdade de manifestação do pensamento, sendo conferida ao proselitismo a mesma proteção que é conferida às demais formas de manifestação de pensamento, como a política, a científica e a filosófica. Portanto, o proselitismo é um direito fundamental.

Mas precisaremos de uma compreensão acerca dos direitos fundamentais para resolver o nosso problema. Em verdade, utilizaremos uma teoria do direito, a teoria interpretativa de Dworkin do direito como integridade.

Dworkin pensa a Constituição como constituinte de uma comunidade fundada em princípios. O reconhecimento da igualdade e da liberdade seria a base dessa comunidade. A Constituição, no pensamento do autor, é constituída por princípios universais, amplos e abstratos, que conjuntamente envolvem todas as dimensões da moralidade política que em nossa cultura política possa fundar um direito constitucional individual. (DWORKIN. 1992. p. 384).

Assim, é forçoso entender que o Direito possui uma relação recíproca com a Moral. Conforme apontam Carvalho Netto e Scotti, a moral pós-convencional é principiológica, reflexiva. É uma moral de princípios extremamente abstratos, objetivos, universais, e tensionados entre si. (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011. p. 71-72.)

Direito e moral relacionam-se, não em um sentido de sujeição do Direito à moral, mas guardam uma relação de complementaridade, em que o Direito, ao recepcionar o abstrato conteúdo moral, fornece à moral maior densidade e concretude, recebendo da moral, por sua vez, legitimidade. (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2011. p.71-72). A Moral é recebida pelo Direito sob a forma de direitos fundamentais, como princípios constitucionais, que consagram o reconhecimento recíproco da liberdade e da igualdade de todos os membros da comunidade.

Conforme aduz Ana Luiza Nunez Ramalho, o direito, para Dworkin, é concebido como um sistema aberto de regras e princípios, dotados ambos de natureza normativa. A aplicação de uma regra ou de um princípio depende de sua adequação à unicidade e irrepetibilidade das particularidades de cada caso concreto. (RAMALHO. 2016. p. 97)

E essa adequação às particularidades do caso concreto é realizada pelo intérprete. Dessa forma, ao juiz é conferido um enorme poder, pois é ele quem irá interpretar o ordenamento jurídico em sua unicidade.

Partindo da aprendizagem de que tanto os princípios quanto as regras não regulam situações concretas, ou não têm a capacidade de regular todas as situações concretas em que serão invocadas - ao contrário do que pensava Alexy - para Dworkin todas as normas devem ser aplicadas pelo intérprete de modo racional, rechaçando o mito iluminista de que as regras são aplicadas diretamente, de forma mecânica e silogística pelo juiz, apenas subsumindo a norma geral aos casos concretos. É a partir daí que o autor inicia a tese da única resposta correta. Menelick de Carvalho Netto esclarece:

Uma norma geral e abstrata nunca regulará por si só as situações de aplicação individuais e concretas, até mesmo pela incorporação de maior complexidade ao ordenamento de princípios que a sua adoção necessariamente significa, ao dar uma densidade maior aos princípios constitucionais básicos e ao, simultaneamente, abrir novas possibilidades de pretensões abusivas. Assim é que, para ele, todas as normas, mesmo as regras, que, se constitucionalmente válidas nada mais são do que densificações desses princípios naquele campo específico de sua força irradiadora, sejam sempre aplicadas de modo racional, ou melhor, com a clareza de que, por si só, nada regulam, pois requerem a intermediação da sensibilidade do intérprete capaz de reconstruir não o sentido de um texto normativo tido como a priori aplicável, mas aquela específica situação individual e concreta de aplicação, em sua unicidade e irrepetibilidade, do ponto de vista de todos os envolvidos, levando a sério as pretensões a direitos, as pretensões normativas levantadas por cada um deles para garantir a integridade do direito, ou seja, que se assegure na decisão, a um só tempo, a aplicação de uma norma previamente aprovada (fairness – aqui empregada no sentido

de respeito às regras do jogo, algo próximo do que Kelsen denominava certeza do direito) e a justiça no caso concreto. Cada caso é único e irrepetível. É nesse contexto que Dworkin levanta a tese da única resposta correta. (CARVALHO NETTO. 2005. p. 7)

A teoria argumentativa de Günther, a teoria dos juízos de adequação e juízos de justificação de normas, dialogando diretamente com Dworkin, pode esclarecer a tarefa do aplicador do direito.

Conforme aponta Fernando José Gonçalves Acunha, ao focar a distinção entre regras e princípios na esfera argumentativa e enfatizar a necessidade de se proceder à identificação normativa do caso, submetendo tantos princípios quanto regras à avaliação discursiva, Günther se livra das amarras estruturais da teoria de Alexy. (ACUNHA. 2014. p. 175-176).

Günther diferencia juízos de justificação das normas dos juízos de aplicação. A justificação das normas dá-se nos limites do ordenamento jurídico: a validade da norma jurídica vem de sua estipulação em respeito aos limites e requisitos do ordenamento jurídico, o qual se pressupõe como genericamente aceito pelos afetados. (GÜNTHER. 1995. p. 278).

Tal justificação seria tarefa do legislador. Ao aplicador do direito seria cabível apenas desempenhar o discurso de aplicação das normas, cuja validade é pressuposta (pois já ultrapassado o juízo de justificação).

O discurso ou juízo de aplicação se dá da seguinte forma: quando duas normas se mostram concomitantemente aplicáveis a um caso concreto, temos a chamada *colisão de normas válidas*, ou *colisão externa*. A colisão externa não questiona a validade da norma, mas a sua aplicabilidade naquele caso²². A demonstração de inadequação ou inaplicabilidade de uma das normas não a prejudica nas situações futuras aplicáveis. As duas normas continuam sendo válidas no ordenamento jurídico. (GÜNTHER. 1995. p. 279-282).

Há uma complexa tarefa do intérprete nesses casos. Ele precisa, partindo da ideia de que as normas são aplicadas apenas *prima facie*, determinar qual delas será aplicada, por qual mecanismo pode a outra norma ser afastada e quais os argumentos envolvidos nessas tarefas. Günther ressalta que não há desrespeito a uma

²² A colisão interna, por outro lado, é a que questiona a validade da norma no ordenamento jurídico. Afeta a norma em termos abstratos, prejudicando sua aplicação a todas as futuras situações situadas em sua hipótese de incidência.

das normas, mas apenas, ao final do procedimento de aplicação, a constatação de que uma delas não era aplicável. Dessa forma, seu comando não é descumprido, apenas não é aplicado, o que não lesa suas características fundamentais como norma jurídica – a imperatividade – ao contrário do que faria um desrespeito à norma. (GÜNTHER. 1995. p. 280)

Cada uma dessas normas é um *argumento* em favor de uma decisão. Esse argumento deve ser avaliado na mesma medida em que os argumentos em sentido contrário. (GÜNTHER, 1993, p. 236). Assim, as normas válidas são chamadas por Günther de “razões *prima facie*”, que induzem o processo decisório para certa direção, mas que não se constituem nas razões definitivas de um caso. Apenas ao final do juízo de aplicação, considerados os aspectos relevantes do caso concreto e a complexidade do direito, é que se indicará a norma adequada, que será a razão definitiva do caso. (ACUNHA. 2014. p. 178).

Assim, o fato de uma norma ser válida não significa que pretensões abusivas não possam ser levantadas em relação à sua aplicação no caso concreto (CARVALHO NETTO; SCOTTI. 2011. p. 125). Mas é somente no campo do discurso de aplicação que essas pretensões poderão ser qualificadas como abusivas ou legítimas, ao se considerar as especificidades do caso concreto.

Dworkin afirma, entretanto, que há grande importância no texto da lei. As pessoas possuem ao menos um forte direito fundamental *prima facie* de que os tribunais reforcem os direitos que a legislatura representativa editou. Em alguns casos, quando se está claro o que o legislativo garantiu às pessoas, então claro é o direito delas de recebê-lo dos tribunais. (DWORKIN. 2000. p. 27). Dworkin chama de casos fáceis esses casos cuja norma aplicável tem tamanha clareza. O problema do direito surge, no entanto, nos casos difíceis, quando é controversa a aplicação da norma.

O direito como integridade, na forma posta por Dworkin, é, portanto, uma teoria interpretativa do direito. Assim, segundo o autor:

Os casos difíceis se apresentam, para qualquer juiz, quando sua análise preliminar não fizer prevalecer uma entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado. Ele então deve fazer uma escolha entre interpretações aceitáveis, perguntando-se qual delas apresenta em sua melhor luz, do ponto de vista da moral política, a estrutura das instituições e decisões da comunidade. (DWORKIN. 2007. p. 306)

No nosso caso de pesquisa, possuímos um caso difícil, consubstanciado na controversa aplicação da liberdade religiosa em situações concretas. Em primeiro lugar, o intérprete deveria se perguntar: a Constituição estipula, em nome da igualdade, certos direitos individuais, que devem ser respeitados como *trunfos* sobre as decisões políticas coletivas^{23 24}?

Conforme esclarece Ana Luiza Nuñez Ramalho, Dworkin percebe que uma comunidade política só pode exercer coerção sobre indivíduos, criando-lhes e impondo-lhes obrigações, se respeitar o requisito de *igual consideração e respeito*, além de respeitar a responsabilidade individual de cada um deles pela própria vida. Esses são princípios legitimadores, que formam a fonte mais abstrata dos direitos políticos. Só há sentido em dizer que um indivíduo tem um direito fundamental contra o Estado se esse direito for necessário para proteger as ideias da dignidade humana e sua posição enquanto detentor da mesma consideração e respeito. (RAMALHO. 2016. p. 107)

Isso quer dizer que qualquer direito que se tenha como trunfo adquire o seu “sentido forte” justamente porque é reconhecido em nome da igualdade, ou seja, do princípio de igual consideração e respeito. RAMALHO (2016: p. 111) esclarece:

A partir de então, a igualdade posiciona-se enquanto conceito central na argumentação dworkiniana. Temos, aqui, o postulado orientador exigido pela justiça: a igual consideração e respeito. O Estado deve, portanto, tratar as pessoas não somente com consideração e respeito, mas com igual consideração e respeito. Trata-se da “concepção liberal da igualdade” – treatment as an equal.

O direito a uma determinada liberdade, como a liberdade religiosa, existe porque é exigência da igualdade, decorre da concepção fundamental de igualdade. Mas as leis necessárias para proteger a igualdade inevitavelmente envolverão limitações à liberdade. Dworkin afirma que essa competição entre

²³ DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. 2ª Ed. São Paulo. Martins Fontes, 2007. p. 456.

²⁴ Dworkin na verdade fala de “direitos individuais que todos os estados devem respeitar como trunfos.” Entretanto, é certo que o faz porque a organização política estadunidense confere amplos poderes de decisão política aos estados, fato que não é observado no Brasil, país que, muito embora confira algum grau de autonomia aos estados, tem centralizadas as decisões políticas mais importantes. Dessa forma, não transcrevi o trecho tal como está na obra dworkiniana, por achar devida uma adaptação à realidade brasileira.

liberdade e igualdade decorre do sentido tradicional de liberdade, vista como licença, como ausência de frustração e de obstáculos às escolhas e atividades possíveis²⁵. (DWORKIN. 2010. p. 411)

Dworkin aprofunda-se no conceito de liberdade, analisando o conceito de *liberdade negativa*, que descreve quais escolhas deverão estar isentas das decisões coletivas para que a responsabilidade individual seja preservada. Note-se que essa responsabilidade individual está intimamente ligada com o conceito que vimos no Capítulo II, de *Ethical Independence*, e com o postulado de que cada indivíduo é responsável por sua própria maneira de enxergar o mundo e o que é, para ele, bem-estar.

Assim, Dworkin difere *liberty* de *freedom*:

Eu distingo *freedom* (liberdade), que é simplesmente sua capacidade de fazer qualquer coisa que você pode querer fazer sem restrição estatal, de *liberty*, que é a parte de *freedom* que o Estado faria errado em restringir. Assim, eu não aceito qualquer direito genérico à liberdade (*freedom*). Eu aceito, em vez disso, um direito à liberdade (*liberty*), e o direito que eu incito é bastante complexo²⁶. (DWORKIN. 2009. p. 471)

A liberdade, então, não seria uma autonomia total, mas uma autonomia substancial. (DWORKIN. 2014. p. 563). A liberdade negativa era, antes, equiparada à autonomia total, e dessa forma qualquer limite à primeira implicaria uma invasão à segunda.

Aqui, o conceito de *independência ética*, apresentado no Capítulo II, é novamente importante para entendermos até onde pode o Estado limitar a liberdade. Dissemos naquele capítulo que um Estado justo, afirma Dworkin, deve reconhecer um direito à independência ética, que significa que o governo nunca deve restringir uma liberdade apenas porque ele assume que uma forma das pessoas viverem suas vidas é intrinsecamente melhor que outra, não porque suas consequências são melhores, mas

²⁵ Dworkin retira tal noção de liberdade da tradição liberal de Bentham, John Stuart Mill, citando, porém, o ensaio de Isaiah Berlin, que define a liberdade da forma acima. (BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty (1958). In: Liberty (Oxford University Press, Oxford 2002), p.169-178).

²⁶ Tradução livre de: I distinguish freedom, which is simply your ability to do anything you might want to do without government restraint, from liberty, which is that part of freedom that government would do wrong to restrain. So I do not accept any general right to freedom. I accept, instead, a right to liberty, and the right that I urge is rather complex. (DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs. Keynote address. In: Boston University. Disponível em: < http://www.bu.edu/law/journals-archive/bulr/documents/dworkin_k.pdf>. p. 471).

porque as pessoas que vivem daquela forma são pessoas melhores. Num Estado que atribui grande valor à liberdade – como faz qualquer comunidade de princípios – deve-se deixar aos indivíduos decidir por eles mesmos a melhor forma de viver suas vidas, ou em outras palavras, suas visões de mundo e convicções mais íntimas. (DWORIN. 2013. p. 129-130).

A independência ética proíbe o Estado de julgar as visões de mundo, não podendo haver restrições de liberdade baseadas nesse tipo de julgamento. Temos, então, uma proteção a todas as visões de mundo que se traduzam em concepções de existência, de significado, de universo, do mistério da vida humana. A independência ética condena qualquer discriminação explícita ou atitude que assuma como superior uma convicção em detrimento das outras.

Mas isso não significa que as decisões coletivas não possam restringir uma liberdade. Elas podem, desde que sejam feitas sob justificativas que não firam a independência ética (segurança pública, saúde pública, etc.). Assim é que, como afirmamos no Capítulo II, a Lei Francesa que proíbe o uso de burcas e niqabs em ambientes públicos não poderia ser justificada no argumento de que a visão islâmica sobre o corpo das mulheres é atrasada ou não condizente com a visão da sociedade francesa. Entretanto, poder-se-ia justificar a existência de tal restrição sob o argumento de que a proibição é feita para qualquer peça que cubra o rosto de um indivíduo e não permita sua identificação, para fins de segurança pública. Assim, o próprio Tribunal de Estrasburgo considerou a justificativa de segurança pública uma justificativa objetiva e razoável, ratificando a existência de tal lei.

A explanação acima traz teoria suficiente para que possamos responder aos problemas desta pesquisa. Nesse momento, portanto, passaremos a analisar, sob as especificidades de casos concretos, quais argumentos podem estar presentes numa pretensão ao exercício da liberdade religiosa sob a forma de proselitismo religioso dentro do ambiente de trabalho.

3.2. OS ARGUMENTOS E AS PRETENSÕES LEGÍTIMAS OU ABUSIVAS A PARTIR DOS CASOS CONCRETOS.

A partir do exposto acima, tentaremos, por meio da análise de casos concretos, identificar os argumentos existentes contra e a favor do exercício da liberdade religiosa no ambiente de trabalho sob a forma do proselitismo.

Nosso primeiro caso-paradigma trata-se do R.O. 00419-2013-067-03-00-6, julgado pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O relator do acórdão o resumiu perfeitamente o caso:

Segundo os depoimentos das testemunhas Thiago Pereira Santos (fs. 327/328) e Carlos Henrique Nobre (fs. 328/329), era realizada, diariamente, na reclamada, uma reflexão bíblica dirigida pelos próprios empregados, cuja duração era de cerca de 15 minutos. A testemunha Thiago também noticiou a participação da Recorrente em reuniões semanais, cujo conteúdo contemplava reflexões religiosas e motivação aos gerentes.

O relator ressaltou, ainda, que nenhuma das testemunhas informou ter presenciado aplicação de sanções ou a existência de alguma consequência grave pela recusa na participação dessas reuniões. Note-se que as reflexões bíblicas tinham esse caráter religioso de forma explícita, dando poder aos empregados de escolher delas participar ou não. O acórdão da 3ª Turma, de relatoria de Luiz Otávio Linhares Renault, manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido do reclamante de indenização por danos morais por assédio religioso. O assédio religioso, como já observamos, está intimamente ligado ao proselitismo abusivo, realizado com violência moral, constringendo ou obrigando a outra parte a ouvir-lhe o discurso religioso.

Pois bem. Temos aqui duas pretensões antagônicas: a do reclamado, de poder exercer seu direito de manifestar a sua crença, bem como de converter ou tentar converter seus empregados à sua religião; e a pretensão do reclamante, de ver ser declarada abusiva a prática proselitista do reclamado. Quais argumentos o intérprete que aceita o direito como integridade deve enfrentar em seu juízo de adequação para que seja possível verificar uma única resposta correta?

O primeiro argumento, a favor do reclamante, declararia abusiva toda prática de manifestação religiosa no trabalho, sob o argumento de incompatibilidade de tal prática ao ambiente empresarial. Diria esta corrente que, uma vez que a

empresa é o local para onde os trabalhadores se dirigem com propósito de realização profissional e material, seria necessário que todos os trabalhadores se adequassem à linguagem secular do ambiente trabalhista, não havendo que se misturar trabalho com religião. Uma segunda interpretação possível, à qual se filia Manoel Jorge Silva Neto²⁷, argumenta que a manifestação religiosa é possível, em formas brandas, mas que o proselitismo é em absoluto proibido no âmbito de trabalho. Diria tal corrente que o proselitismo religioso ofende tanto a liberdade de crença dos trabalhadores quanto o ambiente de trabalho, pois a atitude voltada à conversão de adeptos pode causar profundo mal-estar. Uma terceira corrente, agora completamente favorável à reclamada, argumentaria que o proselitismo religioso é parte inerente da liberdade de crença, uma vez que sem aquele não haveria como um indivíduo ter contato com outras crenças, e assim sua liberdade de escolha estaria comprometida. Assim, o proselitismo seria um dos direitos decorrentes da liberdade religiosa, razão pela qual não se haveria de falar em qualquer restrição a essa liberdade. Uma quarta corrente, mais comedida, argumentaria da mesma forma que a terceira, em favor da fundamentalidade do direito ao proselitismo, mas reconheceria, no entanto, que algumas situações dentro do ambiente de trabalho podem sim afetar a independência ética dos trabalhadores. Não seria, no entanto, o caso dos autos, visto que ali havia um respeito à escolha dos demais, que poderiam ou não participar da reflexão bíblica.

Analisando a primeira corrente, vimos no Capítulo II que a religião se manifesta no indivíduo religioso de forma muito mais contundente do que o simples exercício do culto e que se não se pode, no uso da razão pública, exigir dos cidadãos religiosos que deixem lado suas razões religiosas no âmbito das discussões políticas; e se os cidadãos religiosos, por uma questão intrínseca à própria forma como a religião se manifesta em suas vidas, podem não distinguir entre razões seculares e razões religiosas mesmo no âmbito das discussões públicas, com muito menos razão se poderia impor que, no ambiente de trabalho, todos os indivíduos religiosos se abstivessem de qualquer manifestação religiosa, sob pena de impor uma sobrecarga mental e psicológica insuportável para os cidadãos religiosos. Destacou Habermas que o Estado liberal que protege de igual modo todas as formas religiosas de vida, não

²⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge. *A proteção constitucional à liberdade religiosa*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003

pode obrigar os cidadãos religiosos a levarem a cabo, na esfera pública política – e em nosso caso ainda menos - uma separação estrita entre argumentos religiosos e não-religiosos quando, aos olhos deles, esta tarefa pode constituir um ataque à sua identidade pessoal. (HABERMAS. 2007. p. 147). Dessa forma, o intérprete deveria rechaçar a primeira corrente.

Para analisar a segunda, que pretende uma proibição absoluta do proselitismo no ambiente de trabalho, vejamos a argumentação trazida por Manoel Jorge Silva Neto:

“A empresa é o local para onde se dirigem os trabalhadores com o propósito de realização profissional e material²⁸, mas é indiscutível se tratar de comunidade altamente heterogênea, mais ainda quando formada por diversas categorias profissionais.

A heterogeneidade latente no corpo de trabalhadores abre sério precedente ao se possibilitar a empregado faça proselitismo de uma religião dentro da empresa, já que muitos colegas podem eventualmente ter feito a opção – ou mesmo não ter consumado escolha qualquer, o que é garantido pela Constituição, como vimos –, criando-se, assim, constrangimentos com imprevisíveis consequências, quer em virtude de a defesa de concepção religiosa perante quem já abraçou outro segmento significar grave ofensa à liberdade de crença, quer porque o trabalhador agnóstico pode não aceitar de modo passivo a investida do crente.

Não obstante possa-se tratar de problema ocasionado por um único empregado, o fato é que a situação leva à ofensa de interesses transindividuais dos trabalhadores, no caso a liberdade de crença e também o meio ambiente do trabalho, pois as atitudes voltadas à obtenção de adeptos e conversão de agnósticos causam profundo mal-estar, mais ainda quando provêm de superior hierárquico.” (SILVA NETO. 2003. p. 123)

Veja-se que o autor, prevendo a possibilidade de que o proselitismo afetasse a liberdade de crença de outrem e o ambiente de trabalho, pretende proibir de pronto a sua ocorrência. Ele não identifica um possível conflito na aplicação dos direitos, apenas toma como aplicáveis os dois direitos que identifica: Silva Neto afirma que *o ato proselitista ofende tanto a liberdade de crença quanto o ambiente de trabalho*. Este último direito a que se refere o autor é o direito ao ambiente de trabalho saudável e equilibrado.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues ensinam que o direito relativo ao meio ambiente do trabalho decorre do próprio direito ao ambiente, afirmando que o conceito de meio ambiente é unitário, composto por diversos aspectos, dentre eles, o meio ambiente de trabalho. Assim, o meio ambiente

²⁸ Como dissemos no capítulo II, o ambiente de trabalho é pretensamente secular. Entretanto, como já afirmado, não se pode olvidar que a religião atinge a personalidade do indivíduo de tal forma que não se pode exigir que esta somente seja manifestada durante culto religioso.

de trabalho se caracteriza como direito fundamental na mesma medida em que se caracteriza o meio ambiente geral, em especial porque é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade e dignidade. (FIORILLO. 2013 . Por causa da relevância que assume o trabalho na contemporaneidade, o meio ambiente de trabalho influencia a integridade física e mental do ser humano, muitas vezes transformando sua personalidade e sua vida como um todo.

Sua importância é tal que a Constituição considerou a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, nos termos do art. 170, *caput*, da CF/88, justamente porquanto o trabalho está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.

Conforme Guilherme Oliveira Catanho da Silva, as primeiras preocupações no campo do meio ambiente do trabalho foram com a segurança do trabalhador, reflexo da própria degradação da saúde do trabalhador à época da Revolução Industrial, com o intuito de afastar a agressão dos acidentes do trabalho. Posteriormente, preocupou-se com a medicina do trabalho para curar as doenças e, assim, ampliou-se a pesquisa para a higiene pessoal, visando a saúde do trabalhador, na busca do bem-estar físico, mental e social. Atualmente, a pretensão é avançar além da saúde do trabalhador, em vista da integração deste com o ser humano dignificado, que tem vida dentro e fora do ambiente do trabalho. (SILVA. 2008. p. 11)

O direito ao ambiente de trabalho saudável e equilibrado, em sua relação íntima com a dignidade da pessoa humana, perpassa claramente pelo direito a não ser assediado. E, nesse sentido, tanto o assédio religioso quanto o assédio moral religioso são formas de perturbação do indivíduo em seu trabalho.

Santos Junior explicita a diferença entre os conceitos:

(O assédio moral religioso) Nada mais é do que o assédio moral motivado pela intolerância religiosa e cuja tematização vincula-se mais estreitamente ao problema da discriminação religiosa no ambiente de trabalho. Já o assédio religioso diz respeito muito mais ao problema do abuso na prática do proselitismo religioso". (SANTOS JR. 2013. p.306)

Entretanto, identificando a liberdade de crença e o direito ao ambiente de trabalho saudável e equilibrado como direitos fundamentais afetados pelo proselitismo, o autor peca por desconsiderar a necessidade do juízo de adequação, ou

ao menos por não enxergar o proselitismo religioso como uma norma também aplicável. Isso porque, ele haveria de reconhecer, o proselitismo é um direito inerente à liberdade religiosa, como já extensamente vimos no Capítulo I.

No entanto, o intérprete pode ver essa interpretação como levantadora de argumentos conflitivos que tornam mais complexas as possíveis interpretações em favor da reclamada.

Assim é que a terceira interpretação também não condiz com a aplicação do ordenamento jurídico em sua melhor luz, justamente porque desconsidera a interpretação conflitiva, da mesma forma que o faz a segunda, porém levando ao outro extremo e argumentando que apenas o direito ao proselitismo é aplicável, absolutamente e sem necessidade de juízo de adequação.

O intérprete vê agora que ambas as normas são aparentemente aplicáveis ao caso – o direito ao proselitismo religioso, de um lado, e o direito à liberdade de crença e ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável, de outro – e sob o juízo de adequação ele terá que concluir que a aplicação de uma delas naquele caso se adequa mais ao ordenamento jurídico, aos princípios de igual consideração e respeito e responsabilidade individual pela própria vida e apresenta a estrutura das instituições e decisões da comunidade em sua melhor luz.

É exatamente isso o que pretende a quarta interpretação. Ela reconhece que é possível que o proselitismo despreze a liberdade de crença de outrem, bem como que o ambiente de trabalho seja afetado, e nesses casos a norma aplicável penderia para o direito à independência ética – porque o respeito às diferentes visões de mundo tem mais guarida no direito como integridade do que uma liberdade individual de fazer proselitismo. É, de certa forma, a posição de Santos Junior:

“O comportamento proselitista não pode ser *prima facie* tachado de ilícito, pois constitui direito subjetivo compreendido tanto na liberdade religiosa quanto na liberdade de manifestação de pensamentos, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, com todas as suas variadas posições jurídicas, como cláusulas pétras. Todavia, essa constatação não implica o desconhecimento de que a prática pode suscitar conflitos no ambiente de trabalho”²⁹ (SANTOS JR. 2013. p. 279)

²⁹ O autor, entretanto, vê a resolução dentro da visão de Alexy da ponderação de princípios, a qual rechaçamos nesta pesquisa, pois como já dito, ela se baseia na diferença entre regras e princípios desconsiderando que tanto um quanto outro muito frequentemente não regulam as situações concretas, do que surge a necessidade do juízo de adequação de qualquer norma.

No caso em tela, o intérprete deve estar atento que não há qualquer forma de desrespeito à independência ética, uma vez que a reflexão bíblica era feita (1) expressamente com este propósito, possibilitando a escolha consciente dos empregados de participarem ou não da reunião, e (2) sem nenhuma aplicação de sanção ou qualquer utilização do poder diretivo do empregador que pudesse coagir o empregado a participar.

Note-se também que não há qualquer constrangimento que possa afetar o ambiente de trabalho. A presença da religião pode inclusive trazer harmonia ao ambiente, justamente reforçando o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, em vez de violá-lo.

Ressalte-se que é necessário tomar certo cuidado com a identificação de constrangimentos passíveis de afetar o ambiente de trabalho. Numa nação que, infelizmente, ainda é muito dada aos preconceitos e à intolerância, a profecia, ainda que suave, de fé umbandista ou candomblecista, por exemplo, pode causar extremo furor no ambiente de trabalho. Há incontáveis julgados, nos Tribunais Regionais do Trabalho espalhados no Brasil, relatando demissões de empregados pelo simples fato de ter o empregador tomado conhecimento de que seu subordinado professava fé de matriz kafricana, como as citadas. Mesmo assim, não podemos admitir que o furor causado exatamente por um desrespeito à independência ética, porquanto julga algumas convicções religiosas como superiores a outras, ou algumas delas como não merecedoras do mesmo respeito e consideração, autorize a restrição da liberdade religiosa daquele que professou sua fé em conformidade com o seu direito. Se assim o fosse, acabaríamos por dar tratamento diferenciado a religiões como a católica e a evangélica, indo contra religiões que já são comumente alvos de preconceito, como a umbanda, o candomblé e até o espiritismo kardecista.

Assim, nesse caso específico, não caberia outra interpretação senão a de que a norma aplicável é o direito ao proselitismo do empregador, realizado sem nenhum desrespeito à independência ética.

Essa mesma argumentação, porém com outras nuances concretas seria utilizada no seguinte caso: um empregado atendente de livraria realiza proselitismo religioso com os clientes de forma discreta, respeitando o direito dos que não queiram ouvir o discurso. Ele, como no caso acima, respeita a independência ética dos clientes,

bem como não cria qualquer constrangimento para o ambiente de trabalho, e isso não afeta em nada as suas vendas, sendo ele considerado como um bom vendedor. Poderia o empregador limitar o direito ao proselitismo do empregado, sob o argumento de que sob sua direção não é tolerada qualquer manifestação religiosa no ambiente de trabalho?

Veja-se que o enfrentamento anterior do intérprete já estabeleceu parâmetros para a resposta deste caso. O poder diretivo do empregador é uma das normas aplicáveis. Entretanto, o direito à liberdade religiosa do atendente também o é. Quando enfrentou a primeira interpretação, o intérprete estabeleceu um parâmetro no sentido de que a proibição completa da manifestação religiosa no ambiente de trabalho viola as mais profundas convicções dos indivíduos religiosos, afetando seriamente o princípio da igual consideração e respeito. Por esse motivo, o intérprete deveria rechaçar a pretensão do empregador³⁰.

Vamos agora para um outro caso. No RO 0000881-50.2014.5.03.0107, julgado pela 8ª Turma do TRT da 3ª região, o reclamante alega assédio moral, consubstanciado pelas cobranças abusivas e excessivas, tratamento desrespeitoso e agressivo do coordenador, além das pregações feitas por ele nas reuniões. Da sentença, citada no acórdão, retiramos o depoimento de testemunha:

“Relatou que o coordenador efetuava pregação, conforme orientação religiosa própria. (...). Também relatou que o superior seu e da reclamante era dado a fazer pregações durante as reuniões e disse que, em uma dessas, o coordenador disse a todos que a reclamante teria sido vista no banheiro com uma colega, em atitude de contato íntimo (fl.816-verso/817).”

As reuniões, como se pode observar do relatado no acórdão, não possuíam cunho religioso, tratando-se de reuniões de trabalho. No entanto, entre assuntos de trabalho, o superior da reclamante e da depoente fazia pregações de acordo com sua religião. A reclamante requereu a condenação em indenização por danos morais por tal motivo, alegando tratar-se de assédio religioso. Cabe aqui a

³⁰ Santos Junior (2013: 295), por meio desse mesmo exemplo, dá a entender que, conforme o desejo do empregador, este pode vedar tal prática, sob o argumento de que está sendo realizada simultaneamente com a prestação de serviços. Afirma ainda, que a mudança de opinião do empregador ou a chegada do sucessor empresarial – que “não tolera expressão religiosa alguma no ambiente de trabalho” - impondo limites ao proselitismo deve ser considerada lícita. Como vimos, essa não é uma visão adequada a que o intérprete que adota o direito como integridade poderia chegar.

constatação de que a conduta do superior se enquadra no conceito de proselitismo, pois é evidente que a pregação tem, entre os seus objetivos, o de converter os “infiéis” à religião do pregador.

Veja-se que, em seu juízo de adequação, o intérprete tem novas questões a enfrentar, em decorrência das nuances do caso concreto. Esse caso se assemelha ao primeiro em alguns pontos: a existência de reuniões com a prática do proselitismo. Entretanto, naquele primeiro as reuniões tinham claro cunho religioso; nesta, o superior hierárquico fazia as reuniões de trabalho e, entre os assuntos de trabalho, realizava pregações.

Esta mudança no caso concreto implica uma enorme diferença no juízo de adequação. Vimos que o intérprete considerou, no primeiro caso, como correta, em casos que envolvem uma interpretação conflitiva do proselitismo religioso com a liberdade de crença e o ambiente de trabalho saudável e equilibrado, a quarta interpretação, que reconhecia que, embora o direito ao proselitismo fosse a norma aparentemente aplicável, por vezes essa pretensão poderia ser abusiva, quando desrespeitasse a liberdade de crença, vista como independência ética, ou criasse constrangimentos no ambiente de trabalho, e dessa forma o proselitismo não seria a norma a se aplicar ao caso.

O intérprete não precisa enfrentar novamente as mesmas questões sobre as quatro interpretações mencionadas, porquanto este caso levaria às mesma quatro interpretações iniciais. O que mudará, aqui, é que, após apontar a quarta interpretação como a correta, dessa vez a decisão penderá para o lado do reclamante. Isto porque o intérprete deve reconhecer que, neste caso em concreto, o fato de a pregação ser feita durante as reuniões de trabalho, retirava dos trabalhadores o direito de escolher não ouvir o discurso, e dessa forma não apenas afrontava suas convicções mais profundas – pois a liberdade de crença como independência ética abarca ao mesmo tempo um direito de ouvir discursos proselitistas de outras religiões e mudar suas convicções e um direito a manter suas crenças, não ouvindo tais discursos – mas criava também grandes constrangimentos no trabalho, somados a todo o assédio moral organizacional envolvido no caso, que autorizaria o intérprete a concluir que a pretensão ao proselitismo religioso do superior hierárquico seria, neste caso, abusiva, e aplicar-se-iam a liberdade de crença e o ambiente de trabalho, vistos

neste caso como mais ilustradores do princípio do igual respeito e consideração, porque o respeito às diferentes visões tem mais guarida na igualdade do que um direito individual ao proselitismo.

No acórdão, de relatoria do juiz convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho, a questão religiosa foi assim abordada:

“Em relação à pregação religiosa nas reuniões de trabalho, não há prova nos autos de que tal procedimento tenha sido realizado de forma exacerbada, impondo aos empregados determinada crença ou ritual.”

Como vimos, do próprio fato de a reunião de trabalho ser obrigatória e, no meio dela, ser realizada a pregação, decorre a imposição de uma crença aos empregados. A pretensão proselitista se torna abusiva no momento em que desrespeita a independência ética, consubstanciada na liberdade de cada um crer no que quiser, o que impõe um direito de não ouvir determinado discurso. Não é preciso nenhum tipo de violência física ou moral, como uma ameaça, para caracterizar tal desrespeito. Somente o fato de ser obrigatório já o torna eticamente desrespeitoso.

Um outro caso, hipotético³¹, proposto por Silva Neto, nos chama a atenção porque praticado pelo empregado, e não pelo empregador, como nos outros exemplos:

Recentemente tomei conhecimento de um fato inusitado ocorrido em audiência na Justiça do Trabalho: determinada empresa dispensou uma empregada por justa causa em virtude de tentar, a todo tempo, converter os seus colegas à fé religiosa que abraçara. Em audiência, após a contestação, a juíza do trabalho que a presidia dispensou a produção de qualquer prova porque a reclamante tentou também convertê-la³².

Seguindo os mesmos argumentos já utilizados, o intérprete, nesse caso, pode entender que tentar converter os colegas de trabalho a todo o tempo causa visíveis transtornos àqueles que professam religiões diversas ou mesmo que não professam religião alguma. Embora não se utilize o poder diretivo para obrigar os colegas a ouvi-la, a alegada frequência no ato proselitista dá a entender que a

³¹ Silva Neto diz ‘ter tomado conhecimento’ de um caso. Entretanto o trato como hipotético, visto que não localizei registros do caso em nenhum dos TRT’s do país.

³² SILVA NETO, Manoel Jorge. *A proteção constitucional à liberdade religiosa*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003

empregada não respeita o direito que os outros indivíduos possuem de não ouvir seu discurso. Além disso, há graves consequências no ambiente de trabalho, uma vez que um trabalhador não consegue realizar o trabalho para o qual foi contratado se a todo o tempo um colega lhe dirige uma tentativa de conversão às suas ideias. Esta situação não se diferiria se o credo em questão fosse outro: uma convicção política, futebolística, doutrinária, musical. Um trabalhador que a todo tempo tentasse “converter” o seu colega ao rock, invadindo a sua liberdade de escolher qual tipo de música gosta de ouvir, que tipos de música se coadunam com sua visão de bem-viver, estaria desrespeitando a independência ética do colega da mesma forma. A religião é apenas mais passível de tal acontecimento porque é mais passional.

Um último caso nos remete a mais uma pretensão abusiva ao proselitismo. No Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na reclamação trabalhista de nº 01786-2009-102-10-00-5³³, há um pedido de danos morais por discriminação religiosa. Narra o acórdão que a reclamante alegou ter experimentado prejuízo moral decorrente de discriminação e intolerância religiosa contra sua religião (candomblé), praticada por seu empregador.

A sentença se baseou no único depoimento testemunhal ouvido, que reputou claro, seguro e convincente, além de confirmado pela preposta da reclamada:

“a depoente trabalhou para a reclamada no período de dezembro de 2006 a julho de 2009, na função de analista de crédito; que era um hábito do proprietário da reclamada realizar "limpeza espiritual" no estabelecimento da reclamada; que, na última limpeza espiritual, ocorrida em um final de semana do mês de abril ou maio de 2009, o proprietário da reclamada, Sr. Josmane, apropriou-se dos objetos pessoais de alguns funcionários, dentre estes a depoente e a reclamante; que na segunda-feira subsequente, quando os funcionários foram conversar com o Sr. Josmane, ouviram deste que os referidos haviam sido "queimados" e destruídos porque eram objetos de "macumba"; que, no caso da depoente, o Sr. Josmane declarou a esta que havia queimado o objeto pessoal da depoente para livrá-la de uma "macumba"; que, em relação à reclamante, o Sr. Josmane declarou que seus objetos pessoais eram objetos de feitiçaria, de origem demoníaca, e que não poderiam ficar dentro do estabelecimento da reclamada; que, mesmo diante da explicação da reclamante acerca de uma determinada pedra que havia sido presenteada por um ex-noivo falecido, o Sr. Josmane não devolveu a referida pedra à reclamante, tendo, ainda, tentado explicar a esta o fundamento de sua convicção e porque tal pedra não era de Deus; que, apesar da depoente não ser adepta a nenhuma religião, os "manifestos" religiosos do proprietário da reclamada incomodava e constroangiam a depoente e demais funcionários; que não havia na empresa reclamada

³³ Disponível no link:

http://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/gsa_primeira_instancia.php?numero_unico=1786&ano_unico=2009&vara_unico=102&dta_public=04/02/2010&termos=discrimina%E7%E3o%20religiosa%20candombl e

nenhuma determinação no sentido de que os funcionários não pudessem ter objetos pessoais sobre suas mesas de trabalho.”

A limpeza espiritual num ambiente de trabalho não é, necessariamente, fonte de desrespeito às convicções religiosas dos empregados. Ao contrário: em verdade, é plenamente possível que tal limpeza seja feita com respeito e, inclusive, seja benéfica ao ambiente, tornando mais harmoniosa a convivência e o ambiente em si.

A Juíza do Trabalho assim se manifestou quanto ao tema:

“Por evidente, esta Julgadora não se posiciona contra eventuais manifestações de fé no estabelecimento reclamado. Todavia, tais manifestações não podem constranger os que ali trabalham nem afrontar suas crenças religiosas.”

O intérprete, aqui, se depara com um argumento que deveria já ter se deparado anteriormente, mas que este caso concreto trouxe às claras. O proselitismo religioso, de certa forma, só é feito porque uma pessoa internamente pensa que suas convicções são melhores ou superiores àquelas de outra pessoa. De outro lado, a reclamante pede indenização por danos morais, porque pensa que viu seu superior agir com discriminação, e que suas crenças não foram tratadas com a devida e igual consideração e respeito. O primeiro argumento poderia contar em favor do proselitismo nas causas em que se alegasse discriminação?

Já dissemos que o intérprete que adota o direito como integridade vê a igual consideração e respeito e a responsabilidade individual pelo próprio bem-viver como princípios que fundam a comunidade de princípios. É dizer, desses dois princípios decorrem os demais, e uma norma só pode ser reconhecida como válida se esses princípios a exigirem. O direito à independência ética decorre desses dois, porquanto representa um direito a escolher sua própria visão de mundo, do que é viver bem, e ao mesmo tempo o proselitismo é também uma exigência deles, na medida em que seria impossível um cidadão escolher sua visão se somente uma lhe fosse apresentada.

Portanto, mesmo que o proselitismo pressuponha que o indivíduo que o realiza pense internamente que sua crença é superior ao do outro, ele não está desautorizado até que essa superioridade se externe com desrespeito. Em outras

palavras, como já extensivamente colocado, o proselitismo é um direito aplicável – inclusive no trabalho - no limite em que se dê ao outro indivíduo a escolha de ele (o proselitismo) não ser realizado. O proselitismo não é abusivo até que desrespeite a independência ética de outrem, e isso não se faz pensando, internamente, que a crença do outro é tão boa quanto a sua, no sentido de também ser um bom modo de enxergar a vida, até porque o direito não controla o foro íntimo do indivíduo. O proselitismo é abusivo quando esta crença de superioridade se externa sem dar escolha ao receptor. É este o modo que o intérprete deve enxergar esse direito se se comprometer com ordenamento jurídico admitindo o direito como integridade.

Temos, assim, analisando casos concretos e pensando nos possíveis argumentos que um juízo de adequação teria de enfrentar, uma melhor noção de como o direito ao proselitismo se comporta no ambiente de trabalho. Entretanto, temos ainda uma questão importante a ser enfrentada. Quais as consequências jurídicas para as pretensões abusivas levantadas em relação a esse direito?

Entendemos que o dano moral fica caracterizado quando o abuso parte do empregador ou de qualquer um de seus prepostos contra o empregado, pois a violação à independência ética de um indivíduo afeta inegavelmente a sua personalidade, já que diz respeito às convicções mais íntimas do indivíduo. Nesse sentido cabe afirmar também que um abuso por parte de um colega de mesmo nível hierárquico enseja danos morais também contra o empregador, quando este não tome as providências para cessar tal abuso. Isso porque o empregador tem o dever de cessar esses constrangimentos para garantir o direito ao ambiente de trabalho equilibrado e saudável aos seus empregados. Do lado do empregado, nem sempre o abuso faz com desrespeito à independência ética. Santos Junior aponta – e dá notável importância para isso em sua tese – que há situações em que o proselitismo pode representar apenas o descumprimento de obrigações contratuais legítimas relacionadas com o tempo destinado à execução de serviços. O autor esclarece:

Tome-se como exemplo a situação em que o empregado pratique comdiscrição o proselitismo *em vez* de prestar os serviços a que está contratualmente obrigado. Há aí um abuso consistente em infração contratual capaz de ensejar punição disciplinar – inclusive a rescisão por justa causa – sem que o propagador religioso tenha causado qualquer sofrimento moral a alguém. (SANTOS JR. 2013. p. 311)

Esta afirmação é verdadeira do ponto de vista da não caracterização danos morais, porém não nos preocuparemos muito esta situação, na medida em que ela não constitui uma pretensão abusiva do proselitismo em si, mas uma mera infração ao contrato de trabalho. É dizer, qualquer outra que fosse a atividade que o empregado estivesse realizando em vez de realizar aquela para o qual foi contratado geraria o mesmo efeito.

Mas das considerações acerca dos danos morais surge outra indagação: se o empregador é responsável por garantir o ambiente de trabalho equilibrado e saudável, poderia ele demitir por justa causa um empregado que pratica proselitismo de forma abusiva com seus colegas ou com seus subordinados? Tanto Santos Junior quanto Silva Neto entendem que sim:

Sendo assim, uma vez ocorrida a circunstância, abre-se ao empregador a faculdade de extinguir por justa causa a relação contratual de todos os que se utilizam de tal prática, diante da incontinência de conduta (art. 482, b, CLT). (SILVA NETO. 2003. p. 123).

A prática do proselitismo abusivo ou do assédio religioso pelo empregado constitui infração contratual que, dependendo das circunstâncias em que ocorra, pode enquadrar-se em uma ou mais das figuras de justa causa resilitória do contrato de trabalho previstas no art. 482 da CLT. Com efeito, tal conduta pode amoldar-se, sem maiores dificuldades, às alíneas “b” (mau procedimento), “e” (desídia) e “h” (indisciplina ou insubordinação) do citado dispositivo legal. (Santos Jr. 2013. p. 309)

O art. 482 da CLT³⁴, mencionado por ambos os autores, preconiza que:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

(...)

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

(...)

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

(...)

Santos Junior quis se referir à desídia naquelas situações em que o empregado, por valorizar demasiadamente o seu esforço religioso, negligencia

³⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção 1, p. 11937-11984.

reiteradamente a obrigação contratual básica do contrato de emprego, reduzindo a qualidade ou quantidade dos serviços prestado. (Santos Jr. 2013. p. 309)

O ato de indisciplina ou de insubordinação, da alínea “h”, nos parece se amoldar melhor à situação anteriormente dada quando da colocação do problema da justa causa – isto é, se poderia o empregador demitir por justa causa o empregado que pratica o proselitismo de forma abusiva. Isso porque o empregador, ao mesmo tempo em que tem o dever de fazer cessar a prática abusiva, tem o dever de zelar pela segurança mental dos trabalhadores, devendo, antes da demissão por justa causa, tentar resolver o problema com o empregado, por meio de aviso ou advertência. A partir daí, quando o abuso é mantido, o empregador tem o poder – e o dever – de cessar os constrangimentos causados pelo empregado, demitindo-o por justa causa, com base na alínea “h”.

Sob a perspectiva do empregado, o proselitismo abusivo enquadraria-se na figura da rescisão indireta do contrato de trabalho, prevista no art. 483 da CLT:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

(...)

Penso que é necessária uma interpretação extensiva da alínea “e”, que se coadune com a visão do ordenamento jurídico como um todo e permita ao empregado a rescisão indireta do contrato de trabalho em todas as violações à personalidade, e não somente àquelas que atentem contra a honra e a boa fama. Assim, penso que estaria autorizada a rescisão indireta do contrato de trabalho nos casos em que houvesse abuso no exercício do direito ao proselitismo.

4. CONCLUSÕES

Esta pesquisa se propôs a analisar o tratamento jurídico dispensado ao comportamento de um indivíduo que tenta converter outrem às suas convicções religiosas. Dessa forma, o primeiro capítulo serviu para compreender toda a amplitude da liberdade religiosa, da qual decorrem diversos direitos, sem os quais essa liberdade não existiria ou deixaria de existir com o tempo. Assim, a liberdade de crença foi atrelada intimamente à pretensão democrática de qualquer nação, e foi reconhecido o proselitismo religioso como direito imprescindível à manutenção da liberdade religiosa, porque imprescindível à manutenção das religiões mesmas, além de se caracterizar como um direito decorrente da liberdade de crença, uma vez que só é possível ao indivíduo escolher uma crença na medida em que tenha contato com mais de uma delas.

Verificada a fundamentalidade do direito ao proselitismo, no capítulo dois pudemos compreender, sob a luz da doutrina de Dworkin e do seu conceito de independência ética, a amplitude das crenças abarcadas pela liberdade de religião. Viu-se que o ateísmo, as filosofias orientais e muitas outras convicções estão protegidas pelo dispositivo constitucional, bastando que se constitua numa visão de mundo que traduza uma concepção de existência, de significado, de universo, e do mistério da vida humana, que não contenha em si qualquer discriminação explícita que assuma como superior uma convicção em detrimento das outras.

Ainda no segundo capítulo, analisamos sob a perspectiva de Habermas o comportamento exigível ao religioso. Vimos que não é exigível, e por vezes nem mesmo possível, ao religioso que saiba separar razões religiosas de razões seculares. O único âmbito onde se pode haver tal restrição é o âmbito dos atos estatais, nas decisões judiciais e legislativas. Vimos que o ambiente de trabalho nasceu como ambiente privado, mas que hoje, conforme a visão de Hanna Arendt, a dicotomia entre público e privado não mais existe, tudo estando subsumido ao capitalismo e ao consumo de massas.

Com isso, o terceiro capítulo tratou efetivamente das questões postas na introdução da pesquisa. Sob a ótica do direito como integridade, vimos como se deve dar o juízo de adequação nos casos difíceis relacionados à manifestação religiosa

– e mais especificamente ao proselitismo religioso – no ambiente de trabalho. Por meio da análise de casos concretos, pudemos enfrentar argumentos que direcionavam a decisão tanto à aplicação do direito ao proselitismo quanto à aplicação direito à independência ética, a depender do caso, e pudemos enxergar padrões que caracterizam a pretensão ao proselitismo como legítima ou abusiva dentro do ambiente laboral.

Assim é que enfrentamos, na condição de intérpretes que adotam o direito como integridade, quatro correntes de argumentos para um caso no qual o reclamante pleiteava indenização por danos morais na justiça do trabalho, tentando ver declarada abusiva a conduta do empregador, que realizava reflexões bíblicas nos primeiros minutos do expediente e reuniões semanais, tudo com expreso objetivo religioso e motivacional, sem, no entanto, haver algum tipo de sanção ou coação moral aos não participantes.

Dentre as correntes argumentativas, concluímos com a primeira delas que o ambiente de trabalho não tem o condão de desconsiderar ou limitar *a priori* o direito fundamental à manifestação religiosa, uma vez que, como visto no Capítulo II, o único lugar onde a secularidade se impõe, mesmo para os indivíduos religiosos, é no âmbito dos atos estatais, como as decisões judiciais e criações legislativas. Nesse sentido, concluímos, através de outro caso dado, que o empregador não possui o direito de utilizar o seu poder diretivo para vedar em absoluto as manifestações religiosas, utilizando-se do argumento de que “sob sua direção não é tolerada qualquer manifestação religiosa no ambiente de trabalho”.

Vimos da análise da segunda e da terceira correntes que um argumento que ignora que há mais de uma norma aplicável a esses casos difíceis desconsidera a necessidade do juízo de adequação, e dessa forma torna-se um argumento não comprometido com o direito como integridade.

Concluímos, assim, que a quarta corrente seria a mais adequada para se tratar o caso, uma vez que denotaria em sua melhor luz o ordenamento jurídico como um todo, as instituições e decisões da comunidade e os princípios fundantes da comunidade de princípios: a igual consideração e respeito e a responsabilidade individual pela própria vida. Isso porque aquela interpretação consideraria o direito ao proselitismo como fundamental, decorrente da liberdade de crença, e ainda assim,

partindo de uma interpretação conflitiva, admitiria a possibilidade de, após o juízo de adequação, tal direito não ser aplicável, em razão de o direito à independência ética e ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável se mostrarem mais coadunados com o ordenamento jurídico visto como um todo.

De toda forma, nos casos que se seguiram, vimos que o estabelecimento desse parâmetro gerou decisões diferentes em cada caso, pois considerou as suas especificidades, como deve fazer o intérprete comprometido com a visão dworkiniana do direito como integridade.

A partir desse parâmetro e da análise dos casos, chegamos à conclusão de que naquelas ocasiões em que o proselitismo foi realizado com respeito à independência ética dos colegas de trabalho, isto é, com respeito ao fato de que cada um tem a responsabilidade e o direito de decidir a sua própria concepção de bem-viver, o proselitismo foi considerado uma pretensão legítima, e a decisão foi no sentido de aplicar esse direito. Tal respeito à independência ética exigiria que o agente proselitista somente o realizasse na medida em que o outro estivesse disposto a ouvir o discurso. Por outro lado, quando o agente proselitista de alguma forma obrigasse o trabalhador a ouvir seu discurso religioso, ele estaria violando sua independência ética, e seu proselitismo seria considerado uma pretensão abusiva.

Assim, pode-se dizer que chegamos aos seguintes parâmetros para caracterizar uma pretensão legítima ao proselitismo: (i) liberdade de escolha dos empregados em participar ou não daquela situação, de poderem se abster de ter contato com a prática do proselitismo; (ii) transparência na prática proselitista, justamente para possibilitar a escolha; (iii) ausência de meios coercitivos quando da não participação dos empregados; (iv) não geração de uma situação de constrangimento no ambiente de trabalho, quando o proselitismo é feito por empregado.

Por fim, uma análise das consequências jurídicas dessas pretensões abusivas na Justiça do Trabalho se fez necessária, na busca de remédios às condutas assim caracterizadas.

Entendemos que o dano moral fica caracterizado quando há violação à independência ética, já que ela diz respeito às convicções mais profundas do indivíduo. Assim, os danos morais restariam caracterizados tanto quando o empregador ou

qualquer um de seus prepostos dirige sua pretensão abusiva contra o empregado, quanto quando um empregado a dirige a outro empregado, se o empregador, em seu dever de garantir o ambiente de trabalho equilibrado e saudável, não toma as devidas providências.

Concluimos também, sobre essas mesmas providências, que o empregador teria o direito – e por vezes o dever - de, após tentativas administrativas de cessar a conduta, demitir por justa causa o trabalhador proselitista, amparados no art. 482, *e*, da CLT; e que, por outro lado, o empregado estaria também coberto pela proteção da rescisão indireta, pugnando por uma interpretação extensiva do art. 483, *e*, da CLT, que abarcasse não somente a violação à honra e à boa fama, mas a violação aos direitos da personalidade, de forma mais ampla.

BIBLIOGRAFIA

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *Colisão de normas: Distinção entre ponderação e juízo de adequação*. 2014. Revista de Informação Legislativa nº 203. Disponível no link:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507411/001017676.pdf?sequence=1>

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas. 2006. 316 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ARENDT, Hanna (2007). *A Condição Humana*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 10a edição.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty (1958). In: *Liberty* (Oxford University Press, Oxford 2002. p.169-178.).

DWORKIN, Ronald. The concept of non enumerated rights. In: *University of Chicago Law Review*. Vol. 59, 1992.

_____.(2000).*Uma questão de princípio. Ronald Dworkin: tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes.*

_____.(2007). *O Império do Direito. Ronald Dworkin: tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica Gildo Sá Leitão Rios – 2ª Ed. – São Paulo. Martins Fontes.*

_____.(2009). *Justice For Hedgehogs*. manuscript on file with the Boston University Law Review. Disponível no link:

http://www.bu.edu/law/journals-archive/bulr/documents/dworkin_k.pdf

_____. (2013). *Religion Without God*. Harvard University Press.

_____. (2014) *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.

FERRARA, Alessandro. *Religion and Politics in post-secular society*. Philosophy & Social Criticism. Vol 35, nºos 1-2. 2009. Pp. 77-91.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

FLEW, Antony. *The Presumption of Atheism*. CANADIAN JOURNAL OF PHILOSOPHY Volume II, Number 1. 1972.

FRANZOI, Vinícius. Liberdade de religião ou laicidade estatal: a (in)constitucionalidade da presença religiosa nos serviços públicos de rádio e televisão. 2014. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

GÜNTHER, Klaus. Um concepto normativo de coherencia para la teoría de la argumentación jurídica. Doxa: Cuadernos de filosofia del derecho, Alicante, n. 17-18, p. 271-302, 1995

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: Estudos Filosóficos*. Rio de Janeiro, 2007.

LESSA, Sérgio. *Mundo dos Homens: Trabalho e Ser Social*. Instituto Lukács. São Paulo. 2012.

LIMA, Lidia Maria de. Entre o Amém e o Axé: o trânsito religioso de evangélicos rumo às religiões afro-brasileiras no ABCD paulista. São Bernardo do Campo. 2012.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra Editora Limitada. Coimbra, Portugal. 1996.

MURAYAMA, Mitiyo Santiago. *O Mito da conversão: o discurso proselitista dos líderes da Soka Gakkai no Brasil*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

NETTO, Menelick de Carvalho. *Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei*. Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara -Veredas do Direito Vol. 2 - Nº 4. 2005

NETTO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (in)certeza do Direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Editora Fórum, 2011.

RALWS, John. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. Igual consideração e respeito, independência ética, e liberdade de expressão em Dworkin: Uma reconciliação entre igualdade e liberdade e a possibilidade do discurso do ódio em um ordenamento coerente de princípios. 2016. 184p. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam dos. Liberdade Religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho. Niterói- RJ: Impetus, 2013.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32202-38307-1-PB.pdf>. Acesso em 03 jul 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *A proteção constitucional à liberdade religiosa*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010.